



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 161/2020

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

em 17 de março de 2020

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE.

46/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal previdenciária às novas regras constitucionais,

submetemos à apreciação dessa Ilustre Edilidade o PROJETO DE LEI que “PROMOVE AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL NA LEI MUNICIPAL Nº 4.054, DE 8 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO”.

Aguardando o pronunciamento dessa Colenda Câmara Municipal, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 604/2020
Data: 19/03/2020 - Horário: 17:04
Legislativo - PLO 46/2020



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

46/20

PROMOVE AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL NA LEI MUNICIPAL Nº 4.054, DE 8 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Os incisos I, III e IV, do art. 2º, da Lei nº 4.054, de 8 de maio de 2002, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ART. 2º.

'I-contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, incidente sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual (Gratificação de Natal), em valor correspondente a 14% (quatorze por cento);

.....

'III - contribuição compulsória dos inativos, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

'IV - contribuição compulsória sobre os benefícios dos pensionistas, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela das pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

....."

ART. 2º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Birigui, 16 de março de 2020.

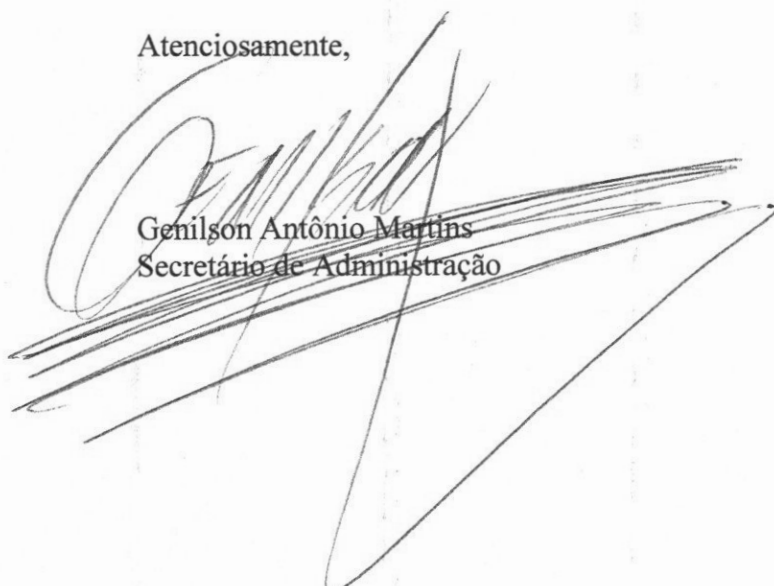
Ofício ADM nº 037/2020

Secretaria de Negócios Jurídicos
GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Prezado,

Vimos pelo presente, solicitar a emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade da alteração da alíquota previdenciária de 11% para 14% e qual o prazo para a implantação.

Atenciosamente,


Genilson Antônio Martins
Secretário de Administração



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 172/2020

Birigui, 16 de março de 2020.

ASSUNTO: Resposta Ofício 028/2020

Ilmo. Senhor:

Encaminhamos todo material de embasamento da majoração da alíquota de 11% para 14% e os prazos a serem seguidos da alíquota do servidor em razão da EC 103/2019 .

Desde a aprovação da EC 103/2020 foram encaminhados os ofícios 943/2019; 944/2019;1019/2019;105/2020;109/2020;111/2020 sobre o assunto em questão. Juntamos também parecer da empresa que presta serviços de consultoria ao Biriguiprev sobre o assunto que foi encaminhado previamente por email ao secretário da administração no dia 12/03/2020.

Lembrando que no cálculo atuarial de dezembro/2019 encaminhado ao ente existe a recomendação do atuário sobre a questão também para implantação da alíquota de 14%.

Assim, para que sejam tomadas providências e realizadas as devidas correções, comunicamos.

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Ilmo. Senhor

Ilustríssimo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de

BIRIGUI-SP.

PARECER: JUR_BI_01_2020**DATA: 12/03/2020****ASSUNTO:** Questionamento relativo à adequação da legislação municipal aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os reflexos da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.**EMENTA:** Emenda Constitucional nº 103/2019. Reforma da Previdência. Adequação da Legislação Municipal. Majoração das Alíquotas. Implementação Imediata. Preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.**CONSULENTE:** Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV

RELATÓRIO

Consulta encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV. Trata-se de consulta apresentada pela Superintendência, decorrente de questionamento apresentado pelo Poder Executivo, sobre a adequação da legislação municipal aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os reflexos da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

PARECER

A Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, promoveu a Reforma da Previdência no sistema previdenciário brasileiro estabelecendo, dentre outras mudanças, a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária do servidor, a limitação de concessão pelos Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a Aposentadoria e Pensão por Morte e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar de não incluir Estados e Municípios nas alterações promovidas nas regras de concessão de Aposentadoria do servidor público, agora por idade, associado a um tempo mínimo de contribuição e, em relação a nova regra de cálculo da Pensão por Morte a Emenda trouxe diversos dispositivos autoaplicáveis aos RPPS de todos os entes federativos.

Dentre os dispositivos com eficácia imediata está a limitação à concessão e administração apenas de Aposentadoria e Pensão por Morte pelo RPPS e a

majoração das alíquotas de contribuição dos servidores públicos para no mínimo 14% (quatorze por cento).

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, concedendo prazo até 31/07/2020 para que Estados e Municípios comprovassem a adoção das novas regras constitucionais introduzidas pela EC 103 de caráter obrigatório.

Necessário destacar que a regra constitucional **possui eficácia plena, portanto tem aplicação imediata**, assim, a partir de 13 de novembro de 2019 (data da publicação da EC 103), todos os RPPS devem repassar os benefícios temporários (auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família) para os respectivos entes empregadores, que passam a ser responsáveis pela sua administração e custeio, bem como devem promover alterações na alíquotas de contribuição previdenciária, mediante adequação da legislação local.

Assim, o prazo estabelecido pela Portaria, até o fim de julho de 2020, se refere apenas à comprovação da efetivação dos dispositivos constitucionais pelos Entes Federativos perante a Secretaria de Previdência, exclusivamente para fins de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

No que se refere ao ponto central da presente consulta, qual seja, majoração das alíquotas de contribuição previdenciária, o Art. 9º, §§ 4º e 5º da EC nº 103/2019, veda o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. Neste sentido:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Assim, nos termos da Portaria ME/SEPT nº 1.348/2019, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14% (quatorze por cento);

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado ainda que os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas.

E ainda, para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, bem como pode ser necessário a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Destaca-se que o atraso na implementação das novas regras constitucionais, em especial dos dispositivos de observância obrigatória, introduzidas pela Emenda implicam no agravamento do déficit atuarial e comprometem o equilíbrio do sistema de previdência.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. [...] (sem destaque no original)

Neste mesmo sentido é o disposto no art. 2º da Lei nº 9.717/1998, que com a promulgação da EC em referência passa a ter status de Lei Complementar de caráter Nacional:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por sua vez, o Art. 11, *caput*, da EC 103/2009 majorou a alíquota de contribuição dos servidores públicos federais, ativos, inativos e respectivos pensionistas para 14% (quatorze por cento):

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da

CONCLUSÃO

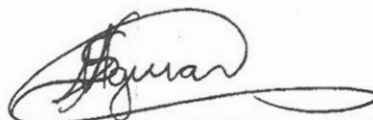
Pelo exposto, conclui-se que as adequações na legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 devem ser providenciadas de imediato, sob pena de inconstitucionalidade dos atos praticados após sua vigência e severo comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Caso não sejam comprovadas as adequações na legislação municipal até 31/07/2020 perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mediante a demonstração da vigência de lei, o Município perderá o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A perda do CRP pelo Ente Federativo acarreta na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, além da suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte/MG, 12 de março de 2020.



Sérgio Nicoli Sousa Aguiar

Consultor Jurídico – OAB/MG 172.309



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 943/2019

Birigui, 12 de novembro de 2019.

Assunto: Apresentação de impacto atuarial caso o ente adere a Emenda Constitucional 103/2019

Ilmo. Exmo:

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 – foi realizado o estudo do impacto financeiro e atuarial caso o ente queira alterar as regras de aposentadoria e pensão aos segurados com vínculo ao Biriguiprev.

O município poderá aderir a Emenda Constitucional 103/2019 caso tenha interesse, através de alterações na legislação Municipal, caso tenha interesse encaminho posteriormente as minutas.

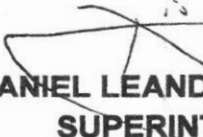
O impacto apresentado com a implementação das regras que serão aplicadas ao Servidores públicos da União em valores é de :

Plano previdenciário Aumentaria o superávit da situação atual - com alíquota 14%

- R\$ 55.262.576,83 e com alíquotas progressivas R\$ 42.881.351,36;

- Plano Financeiro- economia de quase R\$ 420.000.000,00 durante os 75 anos, sem considerar aportes, revisão da data de corte do plano.

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Exmo Senhor:
CRISTIANO SALMEIRÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI


Elisabete Grassi Cruz
Diretora do Departamento
de Expediente
RG: 18.888.393-9

CENÁRIO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**ESTUDO DOS IMPACTOS DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
PEC Nº 06/2019**

Considerando os efeitos da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 06/2019, que modifica o sistema de previdência social, em especial nos aspectos referentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, desenvolveu-se estes cenários com o intuito de avaliar o impacto da alteração regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria e pensão nos resultados atuariais do BIRIGUIPREV, em função da Avaliação Atuarial do exercício de 2019.

As tabelas a seguir apresentam a distribuição do quantitativo de participantes ativos, aposentados e pensionistas, as folhas mensais de remuneração e benefícios e a remuneração média, respectivamente.

Tabela 1 – Distribuição dos participantes

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 7.935.508,80	2688	R\$ 2.952,20	45
Aposentados Normais	R\$ 2.566.547,26	959	R\$ 2.676,27	68
Aposentados por Invalidez	R\$ 215.642,10	144	R\$ 1.497,51	65
Pensionistas	R\$ 485.458,76	312	R\$ 1.555,96	66
Total	R\$ 11.203.156,92	4103	R\$ 2.730,48	53

A Lei Municipal nº 6.666/2018 segmentou a massa de servidores em 2 grupos, a saber:

- ❖ **Plano Financeiro** do Município de Birigui, que atenderá:
 - ✓ Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 39 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
 - ✓ Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 59 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes;
 - ✓ Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 61 anos completos ou menor.
- ❖ **Plano Previdenciário** do Município de Birigui, que atenderá:
 - ✓ Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 38 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes, e todos aqueles admitidos a partir de 1º de julho de 2018;

- ✓ Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 60 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
- ✓ Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuíam nesta data 62 anos completos ou mais.

Desta forma, os resultados deste estudo serão apresentados de forma segregada, uma vez que o grupo em capitalização terá suas características demográficas em constante mudança, até que o financeiro seja extinto, entretanto as características demográficas da massa como um todo tendem a uma certa estabilidade.

I. PLANO PREVIDENCIÁRIO

A população analisada do Plano Previdenciário, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Tabela 1 - Quantitativo da População Estudada por Segmento – Plano Previdenciário

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 2.259.976,83	846	R\$ 2.671,37	33
Aposentados Normais	R\$ 1.550.906,25	766	R\$ 2.024,68	71
Aposentados por Invalidez	R\$ 147.347,01	97	R\$ 1.519,04	70
Pensionistas	R\$ 328.616,61	219	R\$ 1.500,53	73
Total	R\$ 4.286.846,70	1.928	R\$ 2.223,47	54

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: Brasilis Consultoria.

Conforme apresentado no texto da PEC 06, a contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

Considerando a aplicação da alíquota de contribuição de 14,00% linear sobre o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a tabela a seguir demonstra a arrecadação de contribuição mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Tabela 2 - Bases de cálculo e receitas de contribuição

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA PREVISTA
Ativos	Remuneração de contribuição	R\$ 2.259.976,83	14,00%	R\$ 316.396,76
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 92.895,15	14,00%	R\$ 13.005,32
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 1.583,91	14,00%	R\$ 221,75
Ente	Remuneração de contribuição	R\$ 2.259.976,83	16,00%	R\$ 361.596,29
TOTAL GERAL				R\$ 691.220,12

Outra possibilidade prevista na PEC 06 é a instituição de alíquota reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. Considerando as remunerações dos servidores ativos, tem-se o seguinte modelo:

Tabela 3 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Ativos

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 842.930,81	7,50%	R\$ 63.219,81
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 636.369,43	9,00%	R\$ 57.273,25
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 421.740,72	12,00%	R\$ 50.608,89
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 274.393,33	14,00%	R\$ 38.415,07
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 45.673,23	14,50%	R\$ 6.622,62
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 38.869,31	16,50%	R\$ 6.413,44
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES ATIVOS			R\$ 222.553,07

As tabelas a seguir apresentam respectivamente a receita de contribuição considerando a instituição de alíquota reduzida ou majorada em função dos benefícios recebidos.

Tabela 4 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Aposentados

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 844.130,50	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 353.204,60	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 184.565,91	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 231.850,49	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 61.415,02	14,50%	R\$ 8.905,18
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 18.900,71	16,50%	R\$ 3.118,62
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 4.186,03	19,00%	R\$ 795,35
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES APOSENTADOS			R\$ 12.819,14

Tabela 5 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Pensionistas

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 214.593,71	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 70.517,04	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 24.609,92	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 17.754,55	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 1.141,39	14,50%	R\$ 165,50
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	16,50%	R\$ 0,00
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - PENSIONISTAS			R\$ 165,50

Em função do escalonamento das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a tabela seguir apresenta a receita de contribuição considerando a implementação deste cenário.

Tabela 6 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO
Ativos	CONFORME TABELA 3			R\$ 222.553,07
Aposentados	CONFORME TABELA 4			R\$ 12.819,14
Pensionistas	CONFORME TABELA 5			R\$ 165,50
Ente	Folha de Salários	R\$ 2.259.976,83	16,00%	R\$ 361.596,29
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO GERAL				R\$ 597.134,00

Sendo assim, apresenta-se na tabela a seguir a simulação dos resultados financeiros considerando as duas opções previstas na PEC em relação as alíquotas contribuição vigentes na Avaliação Atuarial.

Tabela 7 - Receitas de contribuição - Comparativo

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2019	CENÁRIOS - ALÍQUOTA SERVIDORES	
		CONSTANTE EM 14%	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ¹
Ativos	R\$ 248.597,45	R\$ 316.396,76	R\$ 222.553,07
Aposentados	R\$ 10.218,47	R\$ 13.005,32	R\$ 12.819,14
Pensionistas	R\$ 174,23	R\$ 221,75	R\$ 165,50
Ente	R\$ 361.596,29	R\$ 361.596,29	R\$ 361.596,29
TOTAL GERAL	R\$ 620.586,44	R\$ 691.220,12	R\$ 597.134,00

¹ Conforme distribuição das faixas salariais previsto no art. 14 da PEC 006/2019.

Na **Avaliação Atuarial do exercício de 2019** apurou-se uma receita de contribuição mensal ao Plano Previdenciários de **R\$ 620.586,44**, em conformidade com as alíquotas vigentes.

Considerando as propostas da PEC 06, em caso de instituição de **alíquota constante de 14%** aos participantes, a receita de contribuição mensal evoluiria para **R\$ 691.220,12**, mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Noutro lado, **considerando a alíquota reduzida ou majorada**, em função do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a receita gerada seria de **R\$ 597.134,00**.

Importante ressaltar que em caso de aprovação da PEC 06, os RPPS serão responsáveis pelo pagamento exclusivamente dos benefícios de aposentadoria e pensão, devendo os benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão serem suportados diretamente pelo Ente Federativo.

A tabela a seguir apresenta as Reservas Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o Plano Previdenciário, considerando a Avaliação Atuarial 2019 e os modelos da PEC 06.

Tabela 8 - Reservas Matemáticas

Discriminação	AValiação ATUARIAL 2019	CENÁRIO 14%	CENÁRIO ALIQUOTAS PROGRESSIVAS
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (245.502.488,72)	R\$ (245.502.488,72)	R\$ (245.502.488,72)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados)	R\$ 1.519.465,19	R\$ 1.933.864,76	R\$ 1.906.176,10
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (38.116.556,76)	R\$ (38.116.556,76)	R\$ (38.116.556,76)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas)	R\$ 25.236,57	R\$ 32.119,27	R\$ 23.972,27
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R\$ 46.787.493,53	R\$ 46.787.493,53	R\$ 46.787.493,53
Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (235.286.850,19)	R\$ (234.865.567,92)	R\$ (234.901.403,58)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (79.020.159,20)	R\$ (43.828.277,70)	R\$ (43.828.277,70)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 73.699.390,82	R\$ 90.967.983,49	R\$ 78.622.593,68
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R\$ 5.007.906,62	R\$ 2.341.334,61	R\$ 2.341.334,61
Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (312.861,76)	R\$ 49.481.040,40	R\$ 37.135.650,59
(-) Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (235.286.850,19)	R\$ (234.865.567,92)	R\$ (234.901.403,58)
(-) Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (312.861,76)	R\$ 49.481.040,40	R\$ 37.135.650,59
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ (235.599.711,95)	R\$ (185.384.527,52)	R\$ (197.765.752,99)
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 187.362.176,86	R\$ 187.362.176,86	R\$ 187.362.176,86
(+) Valor Presente dos créditos	R\$ 53.284.927,49	R\$ 53.284.927,49	R\$ 53.284.927,49
Superavit Atuarial	R\$ 5.047.392,40	R\$ 55.262.576,83	R\$ 42.881.351,36

Conforme apresentado na tabela anterior, apurou-se na Avaliação Atuarial 2019 um Superávit Atuarial do Plano Previdenciário de R\$ 5.047.392,40, equivalente a 2,14% das Reservas Matemáticas.

Por outro lado, considerando a aprovação da PEC 06, o Superávit Atuarial apurado seria aumentado para R\$ 55.262.576,83 no modelo de alíquota linear de 14% e de R\$ 42.881.351,36 no modelo de alíquotas exponenciais, correspondendo a 29,81% e 21,68% das Reservas Matemáticas, respectivamente.

II. PLANO FINANCEIRO

A população analisada do Plano Financeiro, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Tabela 9 - Quantitativo da População Estudada por Segmento – Plano Financeiro

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 5.671.245,42	1.842	R\$ 3.078,85	51
Aposentados Normais	R\$ 1.015.641,01	193	R\$ 5.262,39	57
Aposentados por Invalidez	R\$ 68.295,09	47	R\$ 1.453,09	54
Pensionistas	R\$ 156.842,15	93	R\$ 1.686,47	49
Total	R\$ 6.912.023,67	2.175	R\$ 3.177,94	52

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: Brasilis Consultoria.

Conforme apresentado no texto da PEC 06, a contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

Considerando a aplicação da alíquota de contribuição de 14,00% linear sobre o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a tabela a seguir demonstra a arrecadação de contribuição mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Tabela 10 - Bases de cálculo e receitas de contribuição – Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA PREVISTA
Ativos	Remuneração de contribuição	R\$ 5.671.245,42	14,00%	R\$ 793.974,36
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 199.966,64	14,00%	R\$ 27.995,33
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 7.289,45	14,00%	R\$ 1.020,52
Ente	Remuneração de contribuição	R\$ 5.671.245,42	16,00%	R\$ 907.399,27
TOTAL GERAL				R\$ 1.730.389,48

Outra possibilidade prevista na PEC 06 é a instituição de alíquota reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. Considerando as remunerações dos servidores ativos, tem-se o seguinte modelo:

Tabela 11 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Ativos

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 1.838.316,00	7,50%	R\$ 137.873,70
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 1.296.992,29	9,00%	R\$ 116.729,31
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 861.248,50	12,00%	R\$ 103.349,82
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 1.239.752,75	14,00%	R\$ 173.565,38
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 340.208,87	14,50%	R\$ 49.330,29
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 98.781,06	16,50%	R\$ 16.298,87
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES ATIVOS			R\$ 597.147,37

As tabelas a seguir apresentam respectivamente a receita de contribuição considerando a instituição de alíquota reduzida ou majorada em função dos benefícios recebidos.

Tabela 12 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Aposentados

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 238.561,26	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 194.774,03	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 154.017,88	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 311.200,16	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 175.105,56	14,50%	R\$ 25.390,31
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 10.277,21	16,50%	R\$ 1.695,74
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES APOSENTADOS			R\$ 27.086,05

Tabela 13 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada – Pensionistas

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 91.282,54	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 33.988,24	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 15.612,08	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 9.057,14	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 6.141,54	14,50%	R\$ 890,52
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 760,61	16,50%	R\$ 125,50
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO – PENSIONISTAS			R\$ 1.016,02

Em função do escalonamento das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a tabela seguir apresenta a receita de contribuição considerando a implementação deste cenário.

Tabela 14 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO
Ativos	CONFORME TABELA 11			R\$ 597.147,37
Aposentados	CONFORME TABELA 12			R\$ 27.086,05
Pensionistas	CONFORME TABELA 13			R\$ 1.016,02
Ente	Folha de Salários	R\$ 5.675.299,47	16,00%	R\$ 361.596,29
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO GERAL				R\$ 1.533.297,36

Sendo assim, apresenta-se na tabela a seguir a simulação dos resultados financeiros considerando as duas opções previstas na PEC em relação as alíquotas contribuição vigentes na Avaliação Atuarial.

Tabela 15 - Receitas de contribuição - Comparativo

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2019	CENÁRIOS – ALÍQUOTA SERVIDORES	
		CONSTANTE EM 14%	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS
Ativos	R\$ 623.837,00	R\$ 793.974,36	R\$ 597.147,37
Aposentados	R\$ 21.996,33	R\$ 27.995,33	R\$ 27.086,05
Pensionistas	R\$ 801,84	R\$ 1.020,52	R\$ 1.016,02
Ente	R\$ 907.399,27	R\$ 907.399,27	R\$ 361.596,29
TOTAL GERAL	R\$ 1.554.034,43	R\$ 1.730.389,48	R\$ 1.533.297,36

² Conforme distribuição das faixas salariais previsto no art. 14 da PEC 006/2019.

Em relação ao Plano Financeiro, na **Avaliação Atuarial do exercício de 2019** apurou-se uma receita de contribuição mensal de **R\$ 1.554.034,43**, em conformidade com as alíquotas vigentes para o Plano Financeiro.

Considerando as propostas da PEC 06, em caso de instituição de **alíquota constante de 14%** aos participantes, a receita de contribuição mensal evoluiria para **R\$ 1.730.389,48**, mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Noutro lado, **considerando a alíquota reduzida ou majorada**, em função do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a receita gerada seria de **R\$ 1.533.297,36**.

Importante ressaltar que em caso de aprovação da PEC 06, os RPPS serão responsáveis pelo pagamento exclusivamente dos benefícios de aposentadoria e pensão, devendo os benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão serem suportados diretamente pelo Ente Federativo.

A tabela a seguir apresenta a projeção de receitas e despesas do Plano Financeiro considerando as situações previstas neste comparativo, sendo a situação atual em que se encontra o RPPS, cenário da PEC 06 com aplicação de alíquota constante em 14% aos participantes e cenário da PEC 06 com aplicação de alíquota progressiva para os participantes.

Tabela 16 - Fluxo de Caixa do Plano Financeiro resumido

Ano	SITUAÇÃO ATUAL			CENÁRIO PEC 14%			Diferença (B) - (A)	CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA			Diferença (C) - (A)
	Receitas	Despesas	Diferença (A)	Receitas	Despesas	Diferença (B)		Receitas	Despesas	Diferença (C)	
2019	21.240.987,77	25.046.025,37	-3.805.037,61	23.256.781,13	22.492.274,33	764.506,80	-4.569.544,41	20.525.623,81	22.492.274,33	-1.966.650,52	-1.838.387,08
2020	19.867.023,80	30.636.013,42	-10.768.989,62	22.964.256,31	25.185.731,85	-2.221.475,54	-8.547.514,08	20.182.886,63	25.185.731,85	-5.002.845,22	-5.766.144,40
2021	18.560.570,39	36.578.605,31	-18.018.034,92	22.769.267,94	27.112.787,56	-4.343.519,62	-13.674.515,30	19.898.247,86	27.112.787,56	-7.214.539,70	-10.803.495,22
2022	17.502.854,99	41.861.230,78	-24.358.375,79	22.266.884,72	30.423.724,80	-8.156.840,08	-16.201.535,71	19.341.413,17	30.423.724,80	-11.082.311,63	-13.276.064,16
2023	16.815.362,82	44.914.223,19	-28.098.860,37	21.980.511,75	31.672.835,29	-9.692.323,54	-18.406.536,83	18.933.394,44	31.672.835,29	-12.739.440,85	-15.359.419,52
2024	16.049.455,13	48.316.013,73	-32.266.558,60	21.188.053,10	35.157.636,58	-13.969.583,48	-18.296.975,12	18.088.543,71	35.157.636,58	-17.069.092,87	-15.197.465,73
2025	15.410.442,01	51.092.144,81	-35.681.702,80	20.099.578,09	39.213.956,83	-19.114.378,74	-16.567.324,06	17.206.262,75	39.213.956,83	-22.007.694,08	-13.674.008,72
2026	14.701.555,27	54.184.071,13	-39.482.515,86	18.910.217,04	40.606.784,82	-21.696.567,78	-17.785.948,08	16.881.433,71	40.606.784,82	-23.725.351,11	-15.757.164,75
2027	14.094.358,69	56.715.894,98	-42.621.536,29	18.489.135,47	42.066.364,85	-23.577.229,38	-19.044.306,91	16.527.968,20	42.066.364,85	-25.538.396,65	-17.083.139,64
2028	13.453.299,64	59.366.522,08	-45.913.222,44	17.803.151,26	44.796.594,66	-26.993.443,40	-18.919.779,03	15.954.527,87	44.796.594,66	-28.842.066,79	-17.071.155,64
2029	12.948.400,96	61.239.285,82	-48.290.884,86	17.161.456,84	47.281.521,02	-30.120.064,17	-18.170.820,69	15.416.838,99	47.281.521,02	-31.864.682,03	-16.426.202,84
2030	12.317.042,70	63.776.335,69	-51.459.293,00	16.386.886,56	50.201.961,65	-33.815.075,09	-17.644.217,90	14.766.793,67	50.201.961,65	-35.435.167,98	-16.024.125,02
2031	11.791.558,47	65.624.231,80	-53.832.673,34	15.549.563,94	53.333.546,16	-37.783.982,23	-16.048.691,11	14.063.350,86	53.333.546,16	-39.270.195,30	-14.562.478,04
2032	11.265.949,56	67.436.739,58	-56.170.790,01	14.797.476,60	55.971.895,17	-41.174.418,58	-14.996.371,43	13.430.123,54	55.971.895,17	-42.541.771,63	-13.629.018,38
2033	10.734.788,47	69.407.044,56	-58.672.256,10	13.969.810,01	58.859.516,20	-44.889.706,19	-13.782.549,90	12.733.676,95	58.859.516,20	-46.125.839,25	-12.546.416,85
2034	10.248.142,63	70.888.071,03	-60.639.928,40	13.283.710,26	60.888.859,40	-47.605.149,14	-13.034.779,26	12.154.193,82	60.888.859,40	-48.734.665,58	-11.905.262,81
2035	9.787.345,44	72.139.638,41	-62.352.292,97	12.586.183,70	63.020.455,78	-50.434.272,07	-11.918.020,89	11.564.930,83	63.020.455,78	-51.455.524,95	-10.896.768,02
2036	9.404.709,13	72.903.055,62	-63.498.346,49	11.886.141,43	65.065.386,67	-53.179.245,24	-10.319.101,24	10.972.947,38	65.065.386,67	-54.092.439,29	-9.405.907,20
2037	9.038.241,82	73.437.259,99	-64.399.018,16	11.103.016,40	67.420.611,82	-56.317.595,42	-8.081.422,74	10.310.316,37	67.420.611,82	-57.110.295,46	-7.288.722,71
2038	8.699.389,78	73.715.346,18	-65.015.956,40	10.388.123,60	69.195.769,29	-58.807.645,69	-6.208.310,70	9.702.547,01	69.195.769,29	-59.493.222,28	-5.522.734,12
2039	8.365.524,56	73.796.592,89	-65.431.068,33	9.776.807,29	70.385.173,94	-60.608.366,65	-4.822.701,68	9.181.247,35	70.385.173,94	-61.203.926,59	-4.227.141,73
2040	8.108.868,41	73.347.073,41	-65.238.205,00	9.185.379,76	71.400.867,22	-62.215.487,46	-3.022.717,54	8.676.105,84	71.400.867,22	-62.724.761,38	-2.513.443,62
2041	7.867.568,02	72.642.685,28	-64.775.117,26	8.597.783,48	72.281.894,76	-63.684.111,28	-1.091.005,98	8.171.852,23	72.281.894,76	-64.110.042,53	-665.074,73
2042	7.662.318,37	71.574.689,17	-63.912.370,81	8.144.379,17	72.418.397,16	-64.274.017,99	361.647,18	7.778.554,52	72.418.397,16	-64.639.842,64	727.471,83

Ano	SITUAÇÃO ATUAL			CENÁRIO PEC 14%			Diferença (B) - (A)	CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA			Diferença (C) - (A)
	Receitas	Despesas	Diferença (A)	Receitas	Despesas	Diferença (B)		Receitas	Despesas	Diferença (C)	
2043	7.451.719,54	70.370.466,55	-62.918.747,00	7.894.974,26	71.366.661,95	-63.471.687,68	552.940,68	7.554.289,77	71.366.661,95	-63.812.372,17	893.625,17
2044	7.239.187,86	69.035.940,19	-61.796.752,33	7.646.184,76	70.164.350,87	-62.518.165,91	721.413,59	7.328.920,58	70.164.350,87	-62.835.430,09	1.038.677,77
2045	7.026.838,64	67.591.320,14	-60.564.481,50	7.395.708,36	68.820.750,24	-61.425.041,88	860.560,38	7.100.517,60	68.820.750,24	-61.720.232,64	1.155.751,14
2046	6.809.519,79	65.982.634,34	-59.173.114,56	7.205.010,09	66.995.721,78	-59.790.711,69	617.597,13	6.920.350,96	66.995.721,78	-60.075.370,82	902.256,26
2047	6.601.283,22	64.094.639,83	-57.493.356,61	7.003.571,19	65.053.457,89	-58.049.886,70	556.530,09	6.729.741,39	65.053.457,89	-58.323.716,50	830.359,89
2048	6.397.366,10	62.023.085,10	-55.625.719,00	6.794.956,88	62.982.186,75	-56.187.229,86	561.510,87	6.531.646,59	62.982.186,75	-56.450.540,15	824.821,16
2049	6.173.968,15	59.893.267,29	-53.719.299,14	6.574.715,22	60.806.169,47	-54.231.454,25	512.155,11	6.322.376,39	60.806.169,47	-54.483.793,07	764.493,93
2050	5.952.982,06	57.603.511,38	-51.650.529,33	6.343.256,70	58.530.702,65	-52.187.445,95	536.916,62	6.102.294,28	58.530.702,65	-52.428.408,37	777.879,04
2051	5.714.333,22	55.281.200,73	-49.566.867,51	6.101.135,75	56.162.570,90	-50.061.435,15	494.567,64	5.871.905,21	56.162.570,90	-50.290.665,69	723.798,18
2052	5.474.882,93	52.819.966,35	-47.345.083,41	5.849.071,37	53.709.991,16	-47.860.919,79	515.836,38	5.631.868,69	53.709.991,16	-48.078.122,46	733.039,05
2053	5.227.201,16	50.288.209,80	-45.061.008,64	5.587.939,50	51.182.611,15	-45.594.671,65	533.663,01	5.382.996,67	51.182.611,15	-45.799.614,48	738.605,83
2054	4.972.288,05	47.697.242,75	-42.724.954,71	5.318.764,01	48.591.370,19	-43.272.606,19	547.651,48	5.126.243,10	48.591.370,19	-43.465.127,09	740.172,38
2055	4.711.291,14	45.059.679,21	-40.348.388,07	5.042.764,12	45.948.900,95	-40.906.136,83	557.748,77	4.862.752,13	45.948.900,95	-41.086.148,82	737.760,75
2056	4.445.528,42	42.389.651,51	-37.944.123,08	4.761.328,36	43.269.156,36	-38.507.828,00	563.704,91	4.593.831,10	43.269.156,36	-38.675.325,26	731.202,18
2057	4.176.380,01	39.701.824,34	-35.525.444,32	4.475.928,71	40.566.834,40	-36.090.905,69	565.461,37	4.320.871,61	40.566.834,40	-36.245.962,79	720.518,47
2058	3.905.312,78	37.011.476,41	-33.106.163,63	4.188.109,98	37.857.262,81	-33.669.152,84	562.989,21	4.045.340,38	37.857.262,81	-33.811.922,43	705.758,80
2059	3.633.866,92	34.334.463,31	-30.700.596,39	3.899.520,63	35.156.411,45	-31.256.890,82	556.294,43	3.768.806,19	35.156.411,45	-31.387.605,26	687.008,87
2060	3.363.642,01	31.686.885,05	-28.323.243,04	3.611.854,60	32.480.492,67	-28.868.638,08	545.395,04	3.492.887,45	32.480.492,67	-28.987.605,22	664.362,18
2061	3.096.283,11	29.084.727,98	-25.988.444,87	3.326.882,14	29.845.854,87	-26.518.972,73	530.527,86	3.219.276,09	29.845.854,87	-26.626.578,78	638.133,91
2062	2.833.379,05	26.543.124,91	-23.709.745,86	3.046.313,22	27.267.884,97	-24.221.571,75	511.825,89	2.949.610,42	27.267.884,97	-24.318.274,55	608.528,69
2063	2.576.472,61	24.076.273,61	-21.499.800,99	2.771.814,12	24.761.203,68	-21.989.389,55	489.588,56	2.685.494,42	24.761.203,68	-22.075.709,25	575.908,26
2064	2.327.112,01	21.697.710,93	-19.370.598,92	2.505.059,92	22.339.737,83	-19.834.677,90	464.078,98	2.428.542,68	22.339.737,83	-19.911.195,15	540.596,22
2065	2.086.798,52	19.419.779,82	-17.332.981,30	2.247.682,73	20.016.377,77	-17.768.695,04	435.713,74	2.180.336,57	20.016.377,77	-17.836.041,20	503.059,90
2066	1.856.888,52	17.253.003,99	-15.396.115,47	2.001.174,46	17.802.240,69	-15.801.066,23	404.950,76	1.942.334,21	17.802.240,69	-15.859.906,49	463.791,02
2067	1.638.482,47	15.205.369,90	-13.566.887,44	1.766.732,43	15.705.911,73	-13.939.179,29	372.291,85	1.715.729,95	15.705.911,73	-13.990.181,78	423.294,34
2068	1.432.439,20	13.282.624,10	-11.850.184,90	1.545.300,17	13.733.760,43	-12.188.460,27	338.275,37	1.501.483,98	13.733.760,43	-12.232.276,45	382.091,55
2069	1.239.610,56	11.490.222,24	-10.250.611,68	1.337.821,42	11.891.903,51	-10.554.082,09	303.470,41	1.300.552,30	11.891.903,51	-10.591.351,21	340.739,53

Ano	SITUAÇÃO ATUAL			CENÁRIO PEC 14%			Diferença (B) - (A)	CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA			Diferença (C) - (A)
	Receitas	Despesas	Diferença (A)	Receitas	Despesas	Diferença (B)		Receitas	Despesas	Diferença (C)	
2070	1.060.942,19	9.834.371,29	-8.773.429,11	1.145.358,13	10.187.288,44	-9.041.930,30	268.501,20	1.113.995,05	10.187.288,44	-9.073.293,39	299.864,28
2071	897.299,36	8.320.694,19	-7.423.394,84	968.906,90	8.626.376,34	-7.657.469,44	234.074,61	942.804,36	8.626.376,34	-7.683.571,98	260.177,15
2072	749.149,49	6.951.912,83	-6.202.763,34	809.027,65	7.212.637,75	-6.403.610,10	200.846,76	787.558,11	7.212.637,75	-6.425.079,64	222.316,30
2073	616.451,30	5.726.821,63	-5.110.370,33	665.728,85	5.945.508,00	-5.279.779,15	169.408,82	648.305,86	5.945.508,00	-5.297.202,14	186.831,81
2074	498.880,00	4.641.711,40	-4.142.831,40	538.699,88	4.821.691,78	-4.282.991,90	140.160,50	524.781,18	4.821.691,78	-4.296.910,60	154.079,20
2075	396.132,04	3.692.795,70	-3.296.663,66	427.652,17	3.837.728,61	-3.410.076,44	113.412,78	416.724,43	3.837.728,61	-3.421.004,18	124.340,52
2076	307.872,60	2.876.202,03	-2.568.329,42	332.267,22	2.990.083,09	-2.657.815,87	89.486,45	323.839,42	2.990.083,09	-2.666.243,67	97.914,25
2077	233.455,91	2.185.994,84	-1.952.538,93	251.877,19	2.273.047,48	-2.021.170,30	68.631,37	245.497,96	2.273.047,48	-2.027.549,53	75.010,59
2078	171.916,76	1.614.047,78	-1.442.131,00	185.434,30	1.678.508,29	-1.493.073,99	50.942,98	180.713,45	1.678.508,29	-1.497.794,84	55.663,83
2079	122.175,40	1.151.182,74	-1.029.007,34	131.753,15	1.197.129,67	-1.065.376,52	36.369,18	128.360,37	1.197.129,67	-1.068.769,30	39.761,96
2080	83.154,91	787.836,20	-704.681,30	89.657,41	819.112,35	-729.454,94	24.773,65	87.308,33	819.112,35	-731.804,02	27.122,72
2081	53.684,92	513.367,98	-459.683,06	57.872,98	533.509,38	-475.636,40	15.953,34	56.324,19	533.509,38	-477.185,19	17.502,14
2082	32.392,60	315.099,05	-282.706,45	34.910,48	327.206,42	-292.295,94	9.589,49	33.957,96	327.206,42	-293.248,46	10.542,01
2083	17.799,02	179.126,07	-161.327,05	19.170,45	185.748,60	-166.578,16	5.251,11	18.643,72	185.748,60	-167.104,88	5.777,83
2084	8.555,92	92.575,28	-84.019,36	9.196,83	95.710,57	-86.513,75	2.494,39	8.950,54	95.710,57	-86.760,03	2.740,67
2085	3.447,39	43.865,10	-40.417,71	3.682,07	45.045,83	-41.363,76	946,05	3.594,05	45.045,83	-41.451,78	1.034,07
2086	1.191,67	21.089,46	-19.897,78	1.250,33	21.399,28	-20.148,94	251,16	1.229,68	21.399,28	-20.169,60	271,81
2087	471,85	12.404,30	-11.932,46	479,93	12.449,37	-11.969,44	36,98	477,32	12.449,37	-11.972,05	39,60
2088	294,18	8.967,94	-8.673,77	294,60	8.970,40	-8.675,80	2,03	294,47	8.970,40	-8.675,93	2,16
2089	220,60	6.807,51	-6.586,91	220,60	6.807,54	-6.586,93	0,02	220,60	6.807,54	-6.586,94	0,02
2090	165,26	5.100,52	-4.935,26	165,26	5.100,52	-4.935,26	0,00	165,26	5.100,52	-4.935,26	0,00
2091	120,90	3.731,55	-3.610,65	120,90	3.731,55	-3.610,65	0,00	120,90	3.731,55	-3.610,65	0,00
2092	85,35	2.634,38	-2.549,02	85,35	2.634,38	-2.549,02	0,00	85,35	2.634,38	-2.549,02	0,00
2093	57,10	1.762,40	-1.705,30	57,10	1.762,40	-1.705,30	0,00	57,10	1.762,40	-1.705,30	0,00
2094	35,29	1.089,30	-1.054,01	35,29	1.089,30	-1.054,01	0,00	35,29	1.089,30	-1.054,01	0,00

Da tabela anterior comenta-se:

- Para apuração das receitas e despesas o valor das remunerações e benefícios foi ajustado aos valores de salários e benefícios informados no DIPR de agosto/2019;
- Os valores das despesas dos Cenários PEC não consideram o custeio dos auxílios;
- Não foi considerado neste comparativo os aportes financeiros destinados ao Plano Financeiro.

Thiago Fernandes
MIBA 100.002



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 944/2019

Birigui, 12 de novembro de 2019.

Assunto: minuta projeto de lei adequação a EC 103/2019, bem como exposição de motivos

Ilmo. Exmo:

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 – encaminhamos em anexo uma sugestão de minuta de alteração de legislação (4054/2002 e 4.804/2006) para adequação a Emenda Constitucional, a qual altera de alíquota de 14% para servidores ativos e inativos acima do teto constitucional bem como a questão referente aos outros benefícios previdenciários, a qual serão de responsabilidade do ente e não desta autarquia.

Encaminho exposição de motivos para a alteração da legislação que caso achem necessário poderá ser alterada ou modificada.

Lembramos que caso não faça alteração da alíquota o município não renovará o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e os benefícios beneficiários, que difere da aposentadoria e pensão não serão pagos pelo Birigüiprev por se tratar de determinação Constitucional.

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Elisabete Grassi 12/11/19
Elisabete Grassi Cruz
Diretora do Departamento
de Expediente
RG: 18.888.393-9

Exmo Senhor:
CRISTIANO SALMEIRÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº XXX/2019

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a essa nobre casa legislativa o incluso Projeto de Lei, que promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Custeio, e na Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Benefícios, ambos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Birigui/SP tendo em vista a promulgação da Emenda à Constituição nº 103/2019, que modifica o sistema de previdência social o ente era

Apesar das alterações nas regras de aposentadoria e pensão por morte não serem auto aplicáveis aos Estados e Municípios, a PEC altera de forma imediata, para todos os entes federativos, as alíquotas de contribuição para o custeio do sistema de previdência e limita o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte.

A partir da promulgação da PEC a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os entes federativos passa a ser de 14%.

A necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre da previsão no art. 9º, § 4º do texto aprovado, segundo o qual:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser

inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados** ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por sua vez, o art. 11 do texto aprovado fixa a alíquota de contribuição dos servidores da União em 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento).**

Destaca-se que a adoção das alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, para garantir a saúde do RPPS, depende da adequação das regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte e será avaliada e discutida com os servidores e com esta Casa Legislativa em momento posterior.

O art. 9º da PEC, já citado, limita o rol de benefícios do RPPS à concessão de aposentadorias e à pensão por morte, transferindo para o empregados todos os demais benefícios anteriormente concedidos pelo RPPS. Neste sentido:

Art. 9º [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, é que se faz necessária a apreciação do presente Projeto de Lei.

Renovo à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Birigui, DD de MMM de 2019.

NOME
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Municipal nº X.XXX de XX de XXXXXXX de XXXX

Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Custeio, e na Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Benefícios, ambos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Birigui/SP.

Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.054, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I-contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, incidente sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual (Gratificação de Natal), em valor correspondente a 14% (quatorze por cento);

.....

III - contribuição compulsória dos inativos, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - contribuição compulsória sobre os benefícios dos pensionistas, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela das pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

.....(NR) “

Art. 2º-A Lei nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 --

I – para o segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) a gratificação natalina;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte de servidor segurado;
- b) gratificação natalina. (NR) ”

“Art. 15-A – Os benefícios elencados a seguir serão administrados e custeados diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor:

I – para o servidor ativo:

- a) auxílio-doença;
- b) salário-família;
- c) salário-maternidade;
- d) abono de permanência;

II – quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão. (NR) “

“ART. 34 -- O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o exercício das atribuições de seu cargo e será mantido enquanto perdurar a incapacidade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não será devido auxílio-doença ao servidor, que ao tempo de sua posse no Município, era portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. (NR)”

“ART. 35 -- O pagamento do auxílio-doença será de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor. (NR)“

“ART. 36 -- A incapacidade será atestada, exclusivamente, através de laudo médico pericial, realizado pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui, que determinará o prazo de afastamento.

§ 1º -- Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à perícia médica, que concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pelo encaminhamento ao BIRIGUIPREV para a avaliação da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º -- O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço de perícia médica.

§ 3º -- (revogado) (NR)“

“ART. 37 -- O auxílio-doença, desde que atestada a incapacidade e preenchidos os requisitos para sua concessão será devido, a contar:

I – da data de início da incapacidade , quando requerida em até três dias; ou

.....(NR) “

“ ART. 43 -- As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o Município devem se referir às seguintes ocorrências:

.....(NR) “

“ ART. 46 --.....

§ 1º -- Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Município, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

.....(NR) “

“ART. 47 -- A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos será, exclusivamente, atestada através de laudo médico pericial, realizado

pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado.(NR) “

“ART. 48 -- Quando o pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

.....(NR) “

“ART. 49 -- O salário-maternidade será devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, podendo iniciar-se no limite de 28 (vinte e oito) dias antes e terminar 151 (cento e cinquenta e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto, mediante atestado médico.

§ 1º -- Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante laudo médico pericial, realizado pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado.

.....
§ 3º -- Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

.....(NR) “

“ART. 52 --.....

§1º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

.....(NR) “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, quanto ao disposto no art. 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, DD de MMM de 2019.

**NOME
PREFEITO MUNICIPAL**

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

.....(NR) “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, quanto ao disposto no art. 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, DD de MMM de 2019.

NOME
PREFEITO MUNICIPAL



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 1.019/2019

Birigui, 6 de dezembro de 2019.

ASSUNTO: Encaminha minutas de Emenda à Lei Orgânica de Projeto de Lei Ordinária para aplicação da EC 103/2019.

Exmo. Senhor Prefeito:

Vimos, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência as minutas de Emenda à Lei Orgânica de Projeto de Lei Ordinária para aplicação da EC 103/2019 elaboradas e disponibilizadas pela Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia caso Vossa Excelência entenda ser cabível a aplicação integral da EC 103/2019 sem a necessidade de aguardar a aprovação e promulgação da PEC 133/2019 (PEC Paralela). Segue abaixo uma breve descrição emitida pela Secretaria Especial de Previdência referente a cada minuta:

- MINUTA DE ORIENTAÇÃO 1: Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição (reproduz a estrutura adotada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no âmbito de Emenda à Lei Orgânica). Versão atualizada em 04/12/2019.
- MINUTA DE ORIENTAÇÃO 2: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e para adequação das alíquotas;

b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional. Versão atualizada em 04/12/2019.
- MINUTA DE ORIENTAÇÃO 3: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias;

b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias. Versão atualizada em 04/12/2019.

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE


Junara Cristina Habibe
RG: 27.221.947-2
Chefe da Seção de Comunicações
Administrativas

6/12/19

Exmo. Senhor

CRISTIANO SALMEIRÃO

Excelentíssimo Prefeito Municipal de

BIRIGÜI - SP

Minuta de Orientação para aplicação aos servidores municipais das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adicionalmente, para adequação das alíquotas de contribuição.

Esta Minuta de Orientação contém Projeto de Emenda à Lei Orgânica e Projeto de Lei Ordinária.

Versão atualizada em 04-12-2019

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE.....

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - ~~caput~~do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, estafica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para% (..... por cento), .

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.¹

Art. 11. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de

¹Observações quanto aos arts. 8º a 10 desta Minuta de Orientação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (referendo previsto no projeto de lei ordinária que acompanhada esta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de , sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 13. Ficam revogados os arts. da Lei Orgânica do Município.

PROJETO DE LEI Nº....., DE.....

Referenda previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta de Orientação para aplicação aos servidores municipais das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adicionalmente, para adequação das alíquotas de contribuição.

Esta Minuta de Orientação contém Projeto de Emenda à Lei Orgânica e Projeto de Lei Complementar.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA E LEI COMPLEMENTAR

Versão atualizada em 04-12-2019

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigência data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Ficam revogados os arts. da Lei Orgânica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE.....

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social
do Município de de acordo com
a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pensão por morte

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da

data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Contribuições ao RPPS

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para% (..... por cento).¹

Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na(s) Lei(s) municipal(is) nº

¹ Observações quanto aos arts. 8º e 9º desta Minuta de Orientação de Projeto de Lei Complementar, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (referendo previsto no art. 2º desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

Minuta de Orientação para aplicação aos servidores municipais das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adicionalmente, para adequação das alíquotas de contribuição.

Esta Minuta de Orientação contém Projeto de Emenda à Lei Orgânica, sem necessidade de Lei Ordinária ou Lei Complementar.

Versão atualizada em 04/12/2019

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - ~~caput~~ do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, estafica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para% (..... por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.¹

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

¹ Observações quanto aos arts. 8º a 10 desta Minuta de Orientação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (referendo previsto no art. 11 desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS, conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. da Lei Municipal nº....., de de..... de , sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados os arts. da Lei Orgânica do Município.



OFÍCIO Nº. 105/2020

Birigui, 14 de fevereiro de 2020.

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei para adequação à EC nº 103/2019, bem como exposição de motivos.

Ilmo. Senhor Secretário:

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, encaminhamos novamente em anexo uma sugestão de minuta de alteração de legislação (Leis nº 4054/2002 e nº 4.804/2006) para adequação à Emenda Constitucional, a qual altera a alíquota para 14% (catorze por cento) para servidores ativos e inativos acima do teto constitucional bem como a questão referente aos outros benefícios previdenciários, que serão de responsabilidade do ente e não desta autarquia.

Encaminhamos exposição de motivos para a alteração da legislação que caso achem necessário poderá ser alterada ou modificada.

Lembramos que caso não faça alteração da alíquota o município não renovará o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e os benefícios beneficiários, que difere da aposentadoria e pensão não serão pagos pelo BiriguiPrev por se tratar de determinação Constitucional.

Ressaltamos que referida documentação já fora encaminhada através do Ofício nº 944/2019, de 12 de novembro de 2019.

Sem mais para o momento, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Ilmo. Senhor

GENILSON ANTONIO MARTINS

Ilustríssimo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de

BIRIGUI-SP.

Handwritten signature of Genilson Antonio Martins
Genilson Antonio Martins
Secretário de Administração

Projeto de Lei Municipal nº x.xxx de xx de xxxxxxxx de xxxx

Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Custeio, e na Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Benefícios, ambos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Birigui/SP.

Eu, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.054, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I-contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, incidente sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual (Gratificação de Natal), em valor correspondente a 14% (quatorze por cento);

.....

III - contribuição compulsória dos inativos, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - contribuição compulsória sobre os benefícios dos pensionistas, em valor correspondente a 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a parcela das pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Art. 2º-A Lei nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 --

I – para o segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) a gratificação natalina;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte de servidor segurado;
- b) gratificação natalina. (NR) ”

“Art. 15-A – Os benefícios elencados a seguir serão administrados e custeados diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor:

I – para o servidor ativo:

- a) auxílio-doença;
- b) salário-família;
- c) salário-maternidade;
- d) abono de permanência;

II – quanto aos dependentes:

- a) auxílio-reclusão. (NR) “

“ART. 34 -- O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o exercício das atribuições de seu cargo e será mantido enquanto perdurar a incapacidade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não será devido auxílio-doença ao servidor, que ao tempo de sua posse no Município, era portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. (NR)”

“ART. 35 -- O pagamento do auxílio-doença será de responsabilidade do órgão ou entidade de vinculação do servidor. (NR)”

“ART. 36 -- A incapacidade será atestada, exclusivamente, através de laudo médico pericial, realizado pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui, que determinará o prazo de afastamento.

§ 1º -- Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à perícia médica, que concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pelo encaminhamento ao BIRIGUIPREV para a avaliação da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º -- O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço de perícia médica.

§ 3º -- (revogado) (NR)”

“ART. 37 -- O auxílio-doença, desde que atestada a incapacidade e preenchidos os requisitos para sua concessão será devido, a contar:

I – da data de início da incapacidade , quando requerida em até três dias; ou

.....(NR) “

“ ART. 43 -- As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o Município devem se referir às seguintes ocorrências:

.....(NR) “

“ ART. 46 --.....

§ 1º -- Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Município, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

.....(NR) “

“ART. 47 -- A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos será, exclusivamente, atestada através de laudo médico pericial, realizado

pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado.(NR) “

“ART. 48 -- Quando o pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

.....(NR) “

“ART. 49 -- O salário-maternidade será devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, podendo iniciar-se no limite de 28 (vinte e oito) dias antes e terminar 151 (cento e cinquenta e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto, mediante atestado médico.

§ 1º -- Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante laudo médico pericial, realizado pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado.

.....

§ 3º -- Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido pelo serviço de perícia médica do Município de Birigui ou por profissional credenciado, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

.....(NR) “

“ART. 52 --.....

§1º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

.....(NR) “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, quanto ao disposto no art. 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, DD de MMM de 2019.

NOME
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº XXX/2019

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos a essa nobre casa legislativa o incluso Projeto de Lei, que promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Municipal nº 4.054, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Custeio, e na Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Benefícios, ambos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos de Birigui/SP tendo em vista a promulgação da Emenda à Constituição nº 103/2019, que modifica o sistema de previdência social o ente era

Apesar das alterações nas regras de aposentadoria e pensão por morte não serem auto aplicáveis aos Estados e Municípios, a PEC altera de forma imediata, para todos os entes federativos, as alíquotas de contribuição para o custeio do sistema de previdência e limita o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte.

A partir da promulgação da PEC a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os entes federativos passa a ser de 14%.

A necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre da previsão no art. 9º, § 4º do texto aprovado, segundo o qual:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser

inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por sua vez, o art. 11 do texto aprovado fixa a alíquota de contribuição dos servidores da União em 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Destaca-se que a adoção das alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, para garantir a saúde do RPPS, depende da adequação das regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte e será avaliada e discutida com os servidores e com esta Casa Legislativa em momento posterior.

O art. 9º da PEC, já citado, limita o rol de benefícios do RPPS à concessão de aposentadorias e à pensão por morte, transferindo para o empregados todos os demais benefícios anteriormente concedidos pelo RPPS. Neste sentido:

Art. 9º [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, é que se faz necessária a apreciação do presente Projeto de Lei.

Renovo à Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Bongi, DD de MMM de 2019.

NOME
PREFEITO MUNICIPAL



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 109/2020

Em 19 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: Encaminha simulação de alíquotas de contribuição de servidores vinculados ao RPPS.

Exmo. Senhor Prefeito:

Vimos, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência as simulações apresentadas pela empresa Brasilis Consultoria no referente às alíquotas de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS.

As simulações podem ser assim resumidas:

- **Simulação I:** Manutenção das regras atuais de aposentadorias e pensão com a aplicação de alíquota de contribuição em 14% (catorze por cento);
- **Simulação II:** Adesão integral à EC 103/2019 com aplicação de alíquota de contribuição escalonada;

No que se refere à aplicação de alíquotas escalonadas sem adesão integral à PEC 103/2019 não há a possibilidade de aplicação por vedação constitucional prevista na PEC 103/2019.

Na oportunidade, hipotecamos-lhe protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

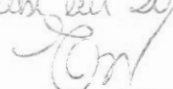
Atenciosamente,


DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Exmo. Senhor

CRISTIANO SALMEIRÃO

Excelentíssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI-SP.

Recebido em 20/02/2020

Elisabete Grassi Cruz
Diretora do Departamento
de Expediente
RG: 18.888.393-9

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020

Ao Instituto de Previdência do Município de Birigui/SP - BIRIGUIPREV**Ref.: Estudo dos Impactos da Emenda à Constituição nº 103/2019**

Prezados senhores,

Considerando os dispositivos da Emenda à Constituição - EC nº 103/2019 – EC 103, que modifica o sistema de previdência social, em especial nos aspectos referentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, e considerando a extensão das alterações constitucionais aos servidores do município de Birigui, desenvolveram-se cenários com o intuito de avaliar o impacto financeiro e atuarial da alteração das alíquotas de contribuição ao RPPS, bem como das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria nos resultados atuariais do BIRIGUIPREV.

Para tanto, foram realizadas duas simulações, sendo:

- **Simulação I:** considerando a **manutenção** das atuais regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria e pensão e simulação das alíquotas de contribuição de forma linear de 14,00% aos participantes do RPPS e de forma escalonada nos moldes dos servidores públicos federais;
- **Simulação II:** considerando a **extensão** das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria aplicadas aos servidores públicos federais e simulação das alíquotas de contribuição de forma linear de 14,00% aos participantes do RPPS e de forma escalonada.

Cumprе destacar que foram consideradas as regras de elegibilidades dispostas na Emenda à Constituição nº 103/2019, regra geral e regras de transição, adotando-se como premissa que o servidor irá se aposentar quando atingir a menor idade projetada.


Thiago Fernandes
Diretor Atuarial
Atuário MIBA 100.002

ESTUDO DOS IMPACTOS DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO EC Nº 103/2019

As tabelas a seguir apresentam a distribuição do quantitativo de participantes ativos, aposentados e pensionistas, as folhas mensais de remuneração e benefícios e a remuneração média, respectivamente, relativo à base de dados utilizada para este estudo.

Tabela 1 - Distribuição dos participantes

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 8.019.494,10	2.640	R\$ 3.037,69	46
Aposentados Normais	R\$ 3.013.837,91	1.011	R\$ 2.981,05	68
Aposentados por Invalidez	R\$ 235.005,46	144	R\$ 1.631,98	65
Pensionistas	R\$ 547.311,71	329	R\$ 1.663,56	67
Total	R\$ 11.815.649,18	4.124	R\$ 2.865,09	54

A Lei Municipal nº 6.666/2018 segmentou a massa de servidores em 2 grupos, a saber:

❖ **Plano Financeiro** do Município de Birigui, que atenderá:

- ✓ Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 39 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
- ✓ Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 59 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes;
- ✓ Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 61 anos completos ou menor.

❖ **Plano Previdenciário** do Município de Birigui, que atenderá:

- ✓ Servidores ativos em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 38 anos completos ou menos, e aos seus respectivos dependentes, e todos aqueles admitidos a partir de 1º de julho de 2018;
- ✓ Servidores aposentados em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 60 anos completos ou mais, e aos seus respectivos dependentes;
- ✓ Pensionistas em 30 de junho de 2018 que possuam nesta data 62 anos completos ou mais.

A população analisada do Plano Previdenciário, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Tabela 2 - Quantitativo de participantes - Plano Previdenciário

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 2.528.422,55	913	R\$ 2.769,36	34
Aposentados Normais	R\$ 1.563.083,41	742	R\$ 2.106,58	71
Aposentados por Invalidez	R\$ 152.415,77	96	R\$ 1.587,66	71
Pensionistas	R\$ 370.607,73	228	R\$ 1.625,47	74
Total	R\$ 4.614.529,46	1.979	R\$ 2.331,75	54

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: Brasilis Consultoria.

A tabela a seguir apresenta as bases cálculo das contribuições e a receita mensal de contribuição do patrocinador e participantes para o Plano Previdenciário, conforme legislação vigente.

Tabela 3 - Bases de cálculo e receitas de contribuição - Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Ativos	Folha de salários	R\$ 2.528.422,55	11,00%	R\$ 278.126,48
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 84.816,59	11,00%	R\$ 9.329,82
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 11.286,97	11,00%	R\$ 1.241,57
Ente - normal	Folha de Salários	R\$ 2.528.422,55	16,00%	R\$ 404.547,61
Total				R\$ 693.245,48

(*) Alíquota referente ao vigente para o exercício 2019.

Considerando as receitas de contribuição previstas na tabela anterior em face da legislação vigente, a seguir evidencia-se o resultado financeiro mensal do Plano Previdenciário.

Tabela 4 - Resultado Financeiro - Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	RESULTADO
Receita Total (Contribuição)	R\$ 693.245,48
Despesa Total (despesas previdenciárias) *	R\$ 2.136.675,36
Resultado (receitas - despesas)	(R\$ 1.443.429,88)
Resultado sobre folha salarial	-57,09%
Resultado sobre arrecadação	-208,21%

(*) Inclui todas as despesas administrativas.

A tabela seguinte apresenta as Reservas Matemáticas calculadas, o patrimônio constituído pelo RPPS, o valor de compensação previdenciária estimada para os benefícios concedidos e a conceder e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit).

Tabela 5 - Reservas Matemáticas – Plano Previdenciário

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (231.572.037,14)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.284.884,70
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (40.950.641,63)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 168.282,18
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	R\$ 34.759.145,05
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB - Concedido)	R\$ (236.310.366,84)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (100.085.316,98)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 91.531.041,25
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	R\$ 6.362.075,62
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	R\$ (2.192.200,11)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (236.310.366,84)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (2.192.200,11)
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e a Conceder	R\$ (238.502.566,95)
(+) Ativo Financeiro do Plano	R\$ 222.755.073,13
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	R\$ 44.618.572,78
Resultado Técnico Atuarial	R\$ 28.871.078,96
(-) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	R\$ 28.871.078,96
Equilíbrio Técnico Atuarial	R\$ 0,00

Já para o Plano Financeiro será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada. A partir do momento em que as despesas previdenciárias deste grupo forem superiores à arrecadação, o déficit financeiro então existente será custeado 50% pelos recursos acumulados no Plano Financeiro e 50% pelo Tesouro Municipal. Quando os recursos do Plano Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade do déficit financeiro.

A população analisada do Plano Financeiro, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma:

Tabela 6 - Quantitativo de participantes – Plano Financeiro

Discriminação	Folha mensal	Quantidade	Remun. Média	Idade média
Ativos	R\$ 5.491.071,55	1.727	R\$ 3.179,54	52
Aposentados Normais	R\$ 1.450.754,50	269	R\$ 5.393,14	58
Aposentados por Invalidez	R\$ 82.589,69	48	R\$ 1.720,62	55
Pensionistas	R\$ 176.703,98	101	R\$ 1.749,54	51
Total	R\$ 7.201.119,72	2.145	R\$ 3.357,17	53

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.
Elaboração: Brasilis Consultoria.

A tabela a seguir apresenta as bases cálculo das contribuições e a receita mensal de contribuição do patrocinador e participantes para o Plano Financeiro, conforme legislação vigente.

Tabela 7 - Bases de cálculo e receitas de contribuição – Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Ativos	Folha de salários	R\$ 5.491.071,55	11,00%	R\$ 604.017,87
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 298.694,63	11,00%	R\$ 32.856,41
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 5.351,59	11,00%	R\$ 588,67
Ente – normal	Folha de Salários	R\$ 5.491.071,55	16,00%	R\$ 878.571,45
Total				R\$ 1.516.034,40

(*) Alíquota referente ao regime para o exercício 2020.

Considerando as receitas de contribuição previstas na tabela anterior em face da legislação vigente, a seguir evidencia-se o resultado financeiro mensal do Plano Previdenciário.

Tabela 8 - Resultado Financeiro – Plano Financeiro

Receita Total (Contribuição)	R\$ 1.516.034,40
Despesa Total (despesas previdenciárias) *	R\$ 1.819.869,60
Resultado (receitas - despesas)	(R\$ 303.835,20)
Resultado sobre folha salarial	-5,53%
Resultado sobre arrecadação	-20,04%

(*) Inclui as despesas administrativas.

O quadro a seguir apresenta o fluxo de caixa dos benefícios sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

Tabela 9 - Fluxo de Caixa do Plano Financeiro

Ano	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	Adiamento Financeiro Tesouro	Complemento Plano Financeiro	Saldo Financeiro	Complemento Tesouro Municipal
2020	19.708.447,24	23.658.304,81	-3.949.857,58	7.000.000,00	1.974.928,79	7.455.025,55	1.974.928,79
2021	18.840.327,15	27.016.730,24	-8.176.403,09	8.000.000,00	4.088.201,55	12.034.056,57	4.088.201,55

Ano	Receitas	Despesas	Resultado Financeiro	Aportes Financeiros Tesouro	Complemento Plano Financeiro	Saldo Financeiro	Complemento Tesouro Municipal
2022	18.237.438,78	29.115.750,14	-10.878.311,36	9.000.000,00	5.439.155,68	16.510.321,57	5.439.155,68
2023	17.215.142,24	32.755.041,70	-15.539.899,46	10.000.000,00	7.769.949,73	19.840.431,67	7.769.949,73
2024	16.297.032,19	35.952.373,70	-19.655.341,51	11.000.000,00	9.827.670,75	22.246.209,98	9.827.670,75
2025	15.468.814,15	38.763.638,25	-23.294.824,10	0,00	11.647.412,05	11.220.947,37	11.647.412,05
2026	14.490.755,05	42.180.328,06	-27.689.573,01	0,00	11.220.947,37	0,00	16.468.625,63
2027	13.326.927,57	46.142.145,77	-32.855.222,60	0,00	0,00	0,00	32.855.222,60
2028	12.197.155,54	50.009.042,76	-37.810.887,22	0,00	0,00	0,00	37.810.887,22
2029	11.111.275,00	53.588.232,99	-42.476.957,99	0,00	0,00	0,00	42.476.957,99
2030	10.238.321,47	56.366.519,16	-46.128.197,69	0,00	0,00	0,00	46.128.197,69
2031	9.268.258,22	59.424.669,34	-50.156.411,12	0,00	0,00	0,00	50.156.411,12
2032	8.577.989,28	61.341.806,19	-52.763.816,91	0,00	0,00	0,00	52.763.816,91
2033	7.614.936,19	64.311.480,02	-56.696.543,83	0,00	0,00	0,00	56.696.543,83
2034	6.837.824,43	66.425.400,70	-59.587.576,28	0,00	0,00	0,00	59.587.576,28
2035	5.984.489,97	68.713.516,48	-62.729.026,51	0,00	0,00	0,00	62.729.026,51
2036	5.235.047,36	70.846.702,71	-65.611.655,35	0,00	0,00	0,00	65.611.655,35
2037	4.562.944,33	72.036.879,11	-67.473.934,79	0,00	0,00	0,00	67.473.934,79
2038	3.873.868,73	74.373.826,92	-69.499.958,20	0,00	0,00	0,00	69.499.958,20
2039	3.319.375,83	74.169.359,47	-70.849.983,64	0,00	0,00	0,00	70.849.983,64
2040	2.889.984,01	74.303.347,65	-71.413.363,64	0,00	0,00	0,00	71.413.363,64
2041	2.501.558,23	74.187.913,99	-71.686.355,76	0,00	0,00	0,00	71.686.355,76
2042	2.115.789,44	73.941.969,74	-71.826.180,30	0,00	0,00	0,00	71.826.180,30
2043	1.877.971,35	72.982.399,15	-71.104.427,78	0,00	0,00	0,00	71.104.427,78
2044	1.666.568,44	71.789.603,55	-70.123.035,21	0,00	0,00	0,00	70.123.035,21
2045	1.495.403,25	70.292.765,73	-68.797.360,48	0,00	0,00	0,00	68.797.360,48
2046	1.339.173,50	68.598.402,99	-67.259.229,49	0,00	0,00	0,00	67.259.229,49
2047	1.220.196,94	66.656.527,93	-65.436.331,00	0,00	0,00	0,00	65.436.331,00
2048	1.110.110,00	64.601.414,10	-63.491.304,10	0,00	0,00	0,00	63.491.304,10
2049	1.026.912,36	62.312.066,51	-61.285.154,16	0,00	0,00	0,00	61.285.154,16
2050	956.828,75	59.800.368,35	-58.844.040,10	0,00	0,00	0,00	58.844.040,10
2051	894.994,03	57.155.323,16	-56.260.834,08	0,00	0,00	0,00	56.260.834,08
2052	841.429,83	54.389.659,80	-53.548.229,97	0,00	0,00	0,00	53.548.229,97
2053	796.610,53	51.514.190,14	-50.717.579,60	0,00	0,00	0,00	50.717.579,60
2054	744.361,75	48.605.630,23	-47.862.268,47	0,00	0,00	0,00	47.862.268,47
2055	696.760,80	45.640.391,15	-44.943.630,36	0,00	0,00	0,00	44.943.630,36
2056	648.808,28	42.653.039,10	-42.004.230,82	0,00	0,00	0,00	42.004.230,82
2057	602.525,32	39.657.705,12	-39.055.179,80	0,00	0,00	0,00	39.055.179,80
2058	556.491,82	36.620.553,25	-36.124.061,43	0,00	0,00	0,00	36.124.061,43
2059	511.039,97	33.741.710,48	-33.230.670,51	0,00	0,00	0,00	33.230.670,51
2060	466.502,99	30.861.125,12	-30.394.622,12	0,00	0,00	0,00	30.394.622,12
2061	423.204,50	28.058.022,76	-27.634.818,26	0,00	0,00	0,00	27.634.818,26
2062	381.451,79	25.350.386,70	-24.968.934,90	0,00	0,00	0,00	24.968.934,90
2063	341.512,36	22.754.553,38	-22.413.046,03	0,00	0,00	0,00	22.413.046,03
2064	303.618,15	20.284.671,63	-19.981.053,48	0,00	0,00	0,00	19.981.053,48
2065	267.974,96	17.952.829,19	-17.684.914,23	0,00	0,00	0,00	17.684.914,23
2066	234.760,83	15.769.410,68	-15.534.649,85	0,00	0,00	0,00	15.534.649,85
2067	204.116,29	13.742.352,69	-13.538.236,40	0,00	0,00	0,00	13.538.236,40
2068	176.124,80	11.877.247,83	-11.701.123,03	0,00	0,00	0,00	11.701.123,03
2069	150.801,40	10.175.456,16	-10.025.654,76	0,00	0,00	0,00	10.025.654,76
2070	128.106,78	8.636.379,51	-8.510.272,72	0,00	0,00	0,00	8.510.272,72

Ano	Recertas	Despesas	Resultado Financeiro	Aportes Financeiros Tesouro	Complemento Plano Financeiro	Saldo Financeiro	Complemento Tesouro Municipal
2071	107.962,36	7.262.360,56	-7.154.398,20	0,00	0,00	0,00	7.154.398,20
2072	90.250,43	6.040.050,80	-5.949.800,37	0,00	0,00	0,00	5.949.800,37
2073	74.819,40	4.968.772,47	-4.893.953,08	0,00	0,00	0,00	4.893.953,08
2074	60.580,90	4.009.749,72	-3.949.168,81	0,00	0,00	0,00	3.949.168,81
2075	40.346,33	3.117.137,54	-3.076.791,21	0,00	0,00	0,00	3.076.791,21
2076	31.532,60	2.444.648,85	-2.413.116,26	0,00	0,00	0,00	2.413.116,26
2077	24.277,43	1.879.460,63	-1.855.183,20	0,00	0,00	0,00	1.855.183,20
2078	18.366,02	1.407.562,07	-1.407.562,07	0,00	0,00	0,00	1.407.562,07
2079	13.600,34	1.060.957,18	-1.046.957,18	0,00	0,00	0,00	1.046.957,18
2080	9.568,28	757.505,24	-757.505,24	0,00	0,00	0,00	757.505,24
2081	6.623,76	538.504,11	-538.504,11	0,00	0,00	0,00	538.504,11
2082	4.371,45	370.854,80	-370.854,80	0,00	0,00	0,00	370.854,80
2083	2.598,00	237.613,28	-237.613,28	0,00	0,00	0,00	237.613,28
2084	1.468,43	156.404,99	-156.404,99	0,00	0,00	0,00	156.404,99
2085	748,50	101.729,45	-101.729,45	0,00	0,00	0,00	101.729,45
2086	345,96	65.657,21	-65.657,21	0,00	0,00	0,00	65.657,21
2087	149,37	43.137,03	-43.137,03	0,00	0,00	0,00	43.137,03
2088	55,55	28.377,35	-28.377,35	0,00	0,00	0,00	28.377,35
2089	25,02	20.042,72	-20.042,72	0,00	0,00	0,00	20.042,72
2090	8,79	14.565,49	-14.565,49	0,00	0,00	0,00	14.565,49
2091	1,97	10.805,03	-10.805,03	0,00	0,00	0,00	10.805,03
2092	0,00	8.090,36	-8.090,36	0,00	0,00	0,00	8.090,36
2093	0,00	6.064,02	-6.064,02	0,00	0,00	0,00	6.064,02
2094	0,00	4.438,78	-4.438,78	0,00	0,00	0,00	4.438,78
2095	0,00	3.371,67	-3.371,67	0,00	0,00	0,00	3.371,67

I. SIMULAÇÃO I

a. PLANO PREVIDENCIÁRIO

Conforme apresentado no texto da EC 103, a contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

Considerando a aplicação da alíquota de contribuição de 14,00% linear sobre o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a tabela a seguir demonstra a arrecadação de contribuição mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Tabela 10 - Bases de cálculo e receitas de contribuição – Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA PREVISTA
Ativos	Remuneração de contribuição	R\$ 2.528.422,55	14,00%	R\$ 353.979,16
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 84.816,59	14,00%	R\$ 11.874,32
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 11.286,97	14,00%	R\$ 1.580,18
Ente	Remuneração de contribuição	R\$ 2.528.422,55	16,00%	R\$ 404.547,61
TOTAL GERAL				R\$ 771.981,26

Outra possibilidade prevista na EC 103 é a instituição de alíquota reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. Considerando as remunerações dos servidores ativos, tem-se o seguinte modelo:

Tabela 11 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Ativos – Plano Previdenciário

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 911.174,00	7,50%	R\$ 68.338,05
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 688.806,54	9,00%	R\$ 61.992,59
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 465.654,96	12,00%	R\$ 55.878,60
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 361.912,88	14,00%	R\$ 50.611,80
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 54.052,34	14,50%	R\$ 7.837,59
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 47.221,89	16,50%	R\$ 7.791,60
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES ATIVOS			R\$ 252.450,23

As tabelas a seguir apresentam respectivamente a receita de contribuição considerando a instituição de alíquota reduzida ou majorada em função dos benefícios recebidos.

Tabela 12 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Aposentados - Plano Previdenciário

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 836.324,00	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 357.508,19	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 192.582,16	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 244.268,24	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 69.663,12	14,50%	R\$ 10.101,15
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	16,50%	R\$ 1.650,00
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 5.153,47	19,00%	R\$ 979,16
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES APOSENTADOS			R\$ 12.730,31

Tabela 13 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Pensionistas - Plano Previdenciário

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 297.544,00	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 77.827,74	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 29.610,00	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 24.339,02	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 5.775,42	14,50%	R\$ 837,44
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 1.511,55	16,50%	R\$ 909,41
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - PENSIONISTAS			R\$ 1.746,84

Em função do escalonamento das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a tabela seguir apresenta a receita de contribuição considerando a implementação deste cenário.

Tabela 14 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA EFETIVA	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO
Ativos	CONFORME TABELA 11		9,98%	R\$ 252.450,23
Aposentados	CONFORME TABELA 12		15,01%	R\$ 12.730,31
Pensionistas	CONFORME TABELA 13		15,48%	R\$ 1.746,84
Ente	Folha de Salários	R\$ 2.528.422,55	16,00%	R\$ 404.547,61
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO GERAL				R\$ 671.474,99

Sendo assim, apresenta-se na tabela a seguir a simulação dos resultados financeiros considerando as duas opções previstas na PEC em relação as alíquotas contribuição vigentes na Avaliação Atuarial.

Tabela 15 - Receitas de contribuição - Comparativo - Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE	CENÁRIOS - ALÍQUOTA SERVIDORES	
		seguinte a simulação dos cenários constante em 14% relativo as alíquotas	ALÍQUOTAS
Ativos	R\$ 278.126,48	R\$ 353.979,16	R\$ 252.450,23
Aposentados	R\$ 9.329,82	R\$ 11.874,32	R\$ 12.730,31
Pensionistas	R\$ 1.241,57	R\$ 1.580,18	R\$ 1.746,84
Frete	R\$ 404.547,61	R\$ 404.547,61	R\$ 404.547,61
TOTAL GERAL	R\$ 693.245,48	R\$ 771.981,26	R\$ 671.474,99

Na Avaliação Atuarial do exercício de 2020 apurou-se uma receita de contribuição mensal ao Plano Previdenciário de R\$ 693.245,48, em conformidade com as alíquotas vigentes em Lei.

Considerando as definições da EC 103, em caso de instituição de alíquota constante de 14% aos participantes, a receita de contribuição mensal evoluiria para R\$ 771.981,26, mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Noutro lado, considerando a alíquota reduzida ou majorada, em função do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a receita gerada seria de R\$ 671.474,99.

A alteração das alíquotas de contribuição que implique em redução do Plano de Custeio, deverá ser fundamentada no Art. 65 da Portaria MP nº 464/2018. Em observação ao disposto no referido normativo, conclui-se que o BIRIGUIPREV não atende aos requisitos necessários para redução do Plano de Custeio, sendo vedada, neste caso, a adoção das alíquotas progressivas aos participantes nos moldes aplicados aos servidores da União.

A tabela a seguir apresenta as Reservas Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o Plano Previdenciário, considerando a Avaliação Atuarial 2019 e os modelos da EC 103.

Tabela 16 - Reservas Matemáticas - Plano Previdenciário - Simulação I

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS VIGENTES	CONSTANTE EM 14%	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (37.120.601,02)	R\$ (37.120.601,02)	R\$ (37.120.601,02)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (9.702.332,01)	R\$ (9.702.332,01)	R\$ (9.702.332,01)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas)	R\$ 5.466,23	R\$ 6.957,02	R\$ 7.061,38
(+) Valor Presente da COMPREV a receber	R\$ 4.777.463,52	R\$ 4.777.463,52	R\$ 4.777.463,52
Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (42.040.003,28)	R\$ (42.038.512,49)	R\$ (42.038.408,13)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (109.591.938,81)	R\$ (88.888.208,43)	R\$ (88.888.208,43)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 59.596.683,30	R\$ 56.242.663,50	R\$ 48.811.325,58
(+) Valor Presente da COMPREV a receber	R\$ 10.959.193,88	R\$ 8.888.820,84	R\$ 8.888.820,84
Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (39.036.061,63)	R\$ (23.756.724,09)	R\$ (31.188.062,01)
(-) Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (42.040.003,28)	R\$ (42.038.512,49)	R\$ (42.038.408,13)
(-) Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (39.036.061,63)	R\$ (23.756.724,09)	R\$ (31.188.062,01)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ (81.076.064,91)	R\$ (65.795.236,58)	R\$ (73.226.470,14)
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 53.715.640,12	R\$ 53.715.640,12	R\$ 53.715.640,12
(+) Valor Presente dos créditos	R\$ 4.200.956,62	R\$ 4.200.956,62	R\$ 4.200.956,62
Superávit Atuarial	R\$ (23.159.468,17)	R\$ (7.878.639,84)	R\$ (15.309.873,40)

Conforme apresentado na tabela anterior, apurou-se na Avaliação Atuarial 2020 um Superávit Atuarial do Plano Previdenciário de R\$ 28.871.078,96 considerando o Plano de Custeio vigente.

Em caso de aplicação de alíquota linear de 14% aos participantes, o Superávit Atuarial apurado seria aumentado para R\$ 41.262.611,29, equivalente a 18,25% das Reservas Matemáticas.

Por outro lado, no modelo de alíquotas progressivas, o Superávit Atuarial do Plano Previdenciário apresentaria redução em relação ao Plano de Custeio vigente de R\$ 3.285.793,01, atingindo a monta de R\$ 25.585.285,95. Tendo em vista o disposto no §1º, art. 2º Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, não se recomenda a aplicação deste modelo de plano de custeio face ao aumento do risco atuarial do Plano Previdenciário, dado a redução do superávit técnico em relação ao plano vigente.

b. PLANO FINANCEIRO

Considerando a aplicação da alíquota de contribuição de 14,00% linear sobre o valor da base de contribuição ou do benefício recebido os participantes do Plano Financeiro, a tabela a seguir demonstra a arrecadação de contribuição mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Tabela 17 - Bases de cálculo e receitas de contribuição - Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA PREVISTA
Ativos	Remuneração de contribuição	R\$ 5.491.071,55	14,00%	R\$ 768.750,02
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 298.694,63	14,00%	R\$ 41.817,25
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 5.351,59	14,00%	R\$ 749,22
Ente	Remuneração de contribuição	R\$ 5.491.071,55	16,00%	R\$ 878.571,45
TOTAL GERAL				R\$ 1.689.887,94

Outra possibilidade prevista na EC 103 é a instituição de alíquota reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido. Considerando as remunerações dos servidores ativos, tem-se o seguinte modelo:

Tabela 18 - Base de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Ativos - Plano Financeiro

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 1.723.546,00	7,50%	R\$ 129.265,95
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 1.267.609,22	9,00%	R\$ 114.084,83
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 839.808,81	12,00%	R\$ 100.777,06
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,43	R\$ 1.220.600,80	14,00%	R\$ 171.724,11
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 342.689,18	14,50%	R\$ 49.689,93
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 90.817,54	16,50%	R\$ 14.984,89
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES ATIVOS			R\$ 580.526,77

As tabelas a seguir apresentam respectivamente a receita de contribuição considerando a instituição de alíquota reduzida ou majorada em função dos benefícios recebidos.

Tabela 19 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Aposentados - Plano Financeiro

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 316.366,00	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 260.434,04	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 210.484,25	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 447.565,27	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 268.982,44	14,50%	R\$ 39.002,45
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 29.712,19	16,50%	R\$ 4.902,51
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES APOSENTADOS			R\$ 43.904,97

Tabela 20 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Pensionistas - Plano Financeiro

FAIXA SALARIAL	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	RECEITA
Até 1 Salário mínimo	R\$ 100.798,00	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 998,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 41.462,14	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 18.940,94	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45	R\$ 10.151,31	0,00%	R\$ 0,00
R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000,00	R\$ 4.160,55	14,50%	R\$ 603,28
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 1.391,54	16,50%	R\$ 196,52
R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	19,00%	R\$ 0,00
Acima de R\$ 39.000,00	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO - PENSIONISTAS			R\$ 799,80

Em função do escalonamento das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a tabela seguir apresenta a receita de contribuição considerando a implementação deste cenário.

Tabela 21 - Bases de cálculo e receitas de contribuição escalonada - Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA EFETIVA	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO
Ativos	CONFORME TABELA 18		10,57%	R\$ 580.526,77
Aposentados	CONFORME TABELA 19		14,70%	R\$ 43.904,97
Pensionistas	CONFORME TABELA 20		14,95%	R\$ 799,80
Ente	Folha de Salários	R\$ 5.491.071,55	16,00%	R\$ 878.571,45
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO GERAL				R\$ 1.503.802,99

Sendo assim, apresenta-se na tabela a seguir a simulação dos resultados financeiros considerando as duas opções previstas na EC 103 em relação as alíquotas contribuição vigentes na Avaliação Atuarial.

Tabela 22 - Receitas de contribuição – Comparativo – Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE	CENÁRIOS – ALIQUOTA SERVIDORES	
		seguinte a simulação da EC 103 com alíquota constante em 14%	seguinte a simulação da EC 103 com alíquotas progressivas
Ativos	R\$ 604.017,87	R\$ 768.750,02	R\$ 580.526,77
Aposentados	R\$ 32.856,41	R\$ 41.817,25	R\$ 43.904,97
Pensionistas	R\$ 588,67	R\$ 749,22	R\$ 799,80
Ente	R\$ 878.571,45	R\$ 878.571,45	R\$ 878.571,45
TOTAL GERAL	R\$ 1.516.034,40	R\$ 1.689.887,94	R\$ 1.503.802,99

Em relação ao Plano Financeiro, na **Avaliação Atuarial do exercício de 2020** apurou-se uma receita de contribuição mensal de **R\$ 1.516.034,40**, em conformidade com as alíquotas vigentes.

Considerando as propostas da EC 103, em caso de instituição de **alíquota constante de 14%** aos participantes, a receita de contribuição mensal evoluiria para **R\$ 1.689.887,94**, mantendo-se as alíquotas patronais vigentes.

Noutro lado, considerando a **alíquota reduzida ou majorada**, em função do valor da base de contribuição ou do benefício recebido, a receita gerada seria de **R\$ 1.503.802,99**, inferior às alíquotas vigentes em R\$ 12.231,41 na data base dos dados.

A alteração das alíquotas de contribuição que implique em redução do Plano de Custeio, deverá ser fundamentada no Art. 65 da Portaria MF nº 464/2018. Em observação ao disposto no referido normativo, conclui-se que o MURIAÉPREV não atende aos requisitos necessários para redução do Plano de Custeio, sendo vedada, nesta caso, a adoção das alíquotas progressivas aos participantes nos moldes aplicados aos servidores da União.

A tabela a seguir apresenta a projeção de aportes do Tesouro Municipal para complementação da folha de benefícios do Plano Financeiro considerando as situações previstas neste comparativo, sendo a situação atual em que se encontra o RPPS, cenário da EC 103 com aplicação de alíquota constante em 14% aos participantes e cenário da EC 103 com aplicação de alíquota progressiva para os participantes.

Tabela 23 - Fluxo de Caixa do Plano Financeiro resumido

Ano	CENÁRIO PEC 14%			CENÁRIO PEC ALIQUOTA PROGRESSIVA	
	Situação financeira	Complemento Tesouro	Diferença situação vigente	Complemento Tesouro	Diferença situação vigente
2020	1.974.928,79	844.830,82	-1.130.047,97	2.055.194,16	80.265,37
2021	4.088.201,55	3.012.829,24	-1.075.372,31	4.157.874,15	69.672,60
2022	5.439.155,68	4.339.951,42	-1.099.204,26	5.502.624,16	63.468,48
2023	7.769.949,73	6.731.170,03	-978.779,70	7.823.324,14	53.374,41
2024	9.827.670,75	8.902.535,34	-925.075,41	9.872.364,89	44.694,13
2025	11.647.412,05	10.770.520,97	-876.891,08	11.684.523,69	37.111,64
2026	16.468.625,63	7.377.252,77	-9.091.392,87	16.961.711,02	493.085,38
2027	32.855.222,60	31.352.980,07	-1.502.242,53	32.888.752,97	33.530,37
2028	37.610.887,22	36.439.390,83	-1.371.496,40	37.824.207,15	13.319,93
2029	42.476.957,89	41.230.712,62	-1.246.245,36	42.471.292,91	-5.665,07
2030	46.128.197,69	44.983.700,87	-1.144.496,82	46.106.938,21	-21.259,49
2031	50.156.411,12	49.123.813,79	-1.032.597,33	50.118.530,00	-37.881,12
2032	52.763.815,91	51.810.663,59	-953.153,32	52.714.797,57	-49.019,34
2033	56.698.543,83	55.857.549,61	-838.994,22	56.629.772,41	-66.771,42
2034	59.587.576,28	58.838.463,35	-749.107,92	59.508.207,69	-79.368,59
2035	62.729.026,51	62.077.769,71	-651.256,80	62.636.392,61	-92.633,90
2036	65.411.655,35	64.850.203,93	-561.451,42	65.305.654,97	-106.000,38
2037	67.475.934,79	66.938.902,96	-485.031,83	67.358.884,91	-115.049,88
2038	69.499.958,20	69.092.872,13	-407.086,06	69.376.115,97	-123.842,23
2039	70.849.983,64	70.507.844,05	-342.139,59	70.718.664,67	-131.318,97
2040	71.413.363,64	71.119.757,03	-293.606,60	71.278.406,72	-134.956,92
2041	71.686.355,76	71.437.777,03	-248.578,73	71.548.164,40	-138.191,35
2042	71.826.180,30	71.622.451,64	-203.728,66	71.685.097,36	-141.082,94
2043	71.104.427,78	70.927.934,27	-176.493,51	70.963.891,48	-140.536,30
2044	70.123.035,21	69.970.931,40	-152.103,81	69.983.798,04	-139.237,17

	SITUAÇÃO ATUAL	CENÁRIO PEC 14%	CENÁRIO PEC ALIQUOTA PROGRESSIVA
	Complemento T.C. Sólido	Diferença situação	Diferença situação
	Vigente	Vigente	Vigente
2045	68.797.330,48	68.604.521,71	-132.738,78
2046	67.259.223,49	67.144.083,99	-115.145,49
2047	65.436.331,00	65.335.272,28	-101.058,72
2048	63.491.304,10	63.404.730,06	-86.574,04
2049	61.285.154,16	61.209.656,46	-75.497,70
2050	58.844.040,10	58.776.233,61	-67.806,49
2051	56.260.834,08	56.189.708,42	-61.125,66
2052	53.548.229,97	53.492.758,34	-55.471,64
2053	50.717.579,60	50.666.670,55	-50.909,06
2054	47.862.268,47	47.816.618,33	-45.650,15
2055	44.943.630,36	44.902.565,41	-41.044,94
2056	42.004.230,82	41.967.686,22	-36.544,59
2057	39.055.173,80	39.022.802,26	-32.377,54
2058	36.124.061,43	36.095.674,41	-28.387,02
2059	33.230.670,51	33.206.862,91	-24.807,60
2060	30.394.622,12	30.373.552,28	-21.069,84
2061	27.634.818,26	27.617.019,45	-17.798,81
2062	24.968.934,90	24.954.121,48	-14.813,43
2063	22.413.046,03	22.400.920,52	-12.125,50
2064	19.981.053,48	19.971.312,65	-9.740,84
2065	17.684.914,23	17.677.253,18	-7.661,06
2066	15.534.649,85	15.528.767,36	-5.882,49
2067	13.538.236,40	13.533.840,08	-4.396,32
2068	11.701.123,03	11.697.935,61	-3.187,42
2069	10.025.654,76	10.023.422,91	-2.231,85
2070	8.510.272,72	8.508.772,45	-1.500,27
2071	7.154.398,20	7.153.435,76	-962,44

Ano	SITUAÇÃO ATUAL	CENÁRIO PEC 14%		CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA	
	Complemento Tesouro Municipal	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente
2072	5.949.800,37	5.949.215,52	-584,85	5.943.770,51	-6.029,85
2073	4.893.953,08	4.893.622,11	-330,96	4.889.084,76	-4.868,32
2074	3.949.168,81	3.949.000,02	-168,79	3.945.311,16	-3.857,66
2075	3.076.791,21	3.076.717,36	-73,85	3.074.304,00	-2.487,21
2076	2.413.116,26	2.413.090,60	-25,65	2.411.195,95	-1.920,31
2077	1.855.183,20	1.855.176,95	-6,25	1.853.711,20	-1.472,00
2078	1.407.562,07	1.407.561,17	-0,89	1.406.446,64	-1.115,43
2079	1.046.957,18	1.046.957,12	-0,06	1.046.127,05	-830,13
2080	757.505,24	757.505,24	0,00	756.918,84	-586,40
2081	538.504,11	538.504,11	0,00	538.095,11	-409,01
2082	370.854,80	370.854,80	0,00	370.582,48	-272,32
2083	237.613,28	237.613,28	0,00	237.450,23	-163,05
2084	156.404,99	156.404,99	0,00	156.311,56	-93,43
2085	101.729,45	101.729,45	0,00	101.680,95	-48,50
2086	65.657,21	65.657,21	0,00	65.634,30	-22,91
2087	43.137,03	43.137,03	0,00	43.126,96	-10,07
2088	28.377,35	28.377,35	0,00	28.373,52	-3,83
2089	20.042,72	20.042,72	0,00	20.041,02	-1,70
2090	14.565,49	14.565,49	0,00	14.564,90	-0,60
2091	10.805,03	10.805,03	0,00	10.804,89	-0,13
2092	8.090,36	8.090,36	0,00	8.090,36	0,00
2093	6.064,02	6.064,02	0,00	6.064,02	0,00
2094	4.438,78	4.438,78	0,00	4.438,78	0,00
2095	3.371,67	3.371,67	0,00	3.371,67	0,00

II. SIMULAÇÃO II

Nesta simulação II foi considerada a **extensão** ao RPPS das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria aplicadas aos servidores públicos federais e simulação das alíquotas de contribuição de forma linear de 14,00% aos participantes do RPPS e de forma escalonada.

a. PLANO PREVIDENCIÁRIO

Relativamente às alíquotas de contribuição de simuladas, os resultados financeiros obtidos assemelham-se à Simulação I, uma que vez, analisou-se financeira os resultados na data focal da base de dados, sendo:

Tabela 24 - Receitas de contribuição – Comparativo – Plano Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE	CENÁRIOS – ALIQUOTA SERVIDORES	
		CONSTANTE EM 14%	ALIQUOTAS PROGRESSIVAS
Ativos	R\$ 278.126,48	R\$ 353.979,16	R\$ 252.450,23
Aposentados	R\$ 9.329,82	R\$ 11.874,32	R\$ 12.730,31
Pensionistas	R\$ 1.241,57	R\$ 1.580,18	R\$ 1.746,84
Ente	R\$ 404.547,61	R\$ 404.547,61	R\$ 404.547,61
TOTAL GERAL	R\$ 693.245,48	R\$ 771.981,26	R\$ 671.474,99

A tabela a seguir apresenta as Reservas Matemáticas calculadas considerando extensão aos participantes do BIRIGUIPREV das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria aplicadas aos servidores públicos federais nos modelos da EC 103.

Tabela 25 - Reservas Matemáticas – Plano Previdenciário – Simulação II

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS VIGENTES SITUAÇÃO ATUAL	CONSTANTE EM 14%	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (231.572.037,14)	R\$ (231.572.037,14)	R\$ (231.572.037,14)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados)	R\$ 1.284.884,70	R\$ 1.635.307,80	R\$ 1.761.384,42
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (40.950.641,63)	R\$ (40.950.641,63)	R\$ (40.950.641,63)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas)	R\$ 168.282,18	R\$ 214.177,32	R\$ 236.767,24
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R\$ 34.759.145,05	R\$ 34.759.145,05	R\$ 34.759.145,05
Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (236.310.366,84)	R\$ (235.914.048,60)	R\$ (235.765.382,06)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (100.085.316,98)	R\$ (60.465.032,41)	R\$ (60.465.032,41)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 91.531.041,25	R\$ 111.640.956,59	R\$ 94.547.835,36
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R\$ 6.362.075,62	R\$ 3.447.095,29	R\$ 3.447.095,29
Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (2.192.200,11)	R\$ 54.623.019,47	R\$ 37.529.898,24
(-) Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R\$ (236.310.366,84)	R\$ (235.914.048,60)	R\$ (235.765.382,06)
(-) Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R\$ (2.192.200,11)	R\$ 54.623.019,47	R\$ 37.529.898,24
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ (238.502.566,95)	R\$ (181.291.029,13)	R\$ (198.235.483,82)
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 222.755.073,13	R\$ 222.755.073,13	R\$ 222.755.073,13
(+) Valor Presente dos créditos	R\$ 44.618.572,78	R\$ 44.618.572,78	R\$ 44.618.572,78
Superávit Atuarial	R\$ 28.871.078,96	R\$ 86.082.616,78	R\$ 69.138.162,09

Com a instituição no BIRIGUIPREV das regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos federais, em caso de aplicação da alíquota linear de 14% aos participantes, o Superávit Atuarial apurado atingiria o montante de R\$ 86.082.616,78.

Por outro lado, no modelo de alíquotas progressivas, o Superávit Atuarial do Plano Previdenciário seria de R\$ 69.138.162,09.

Ambos os casos o superávit atuarial superaria 25% das Reservas Matemáticas, cenário indicativo de possibilidade de revisão da segregação de massas com compra de vidas do Plano Financeiro.

b. PLANO FINANCEIRO

Da mesma forma que o Plano Previdenciário, os resultados financeiros obtidos do Plano Financeiro assemelham-se à Simulação I na data focal da base de dados, sendo:

Tabela 26 - Bases de cálculo e receitas de contribuição – Plano Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA PREVISTA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE	CENÁRIOS – ALÍQUOTA SERVIDORES	
		CONSTANTE EM 14%	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS
Ativos	R\$ 604.017,87	R\$ 768.750,02	R\$ 580.526,77
Aposentados	R\$ 32.856,41	R\$ 41.817,25	R\$ 43.904,97
Pensionistas	R\$ 588,67	R\$ 749,22	R\$ 799,80
Ente	R\$ 878.571,45	R\$ 878.571,45	R\$ 878.571,45
TOTAL GERAL	R\$ 1.516.034,40	R\$ 1.689.887,94	R\$ 1.503.802,99

Assim, a tabela a seguir apresenta a projeção de receitas e despesas do Plano Financeiro considerando as situações previstas neste comparativo, com a extensão aos participantes do BIRIGUIPREV das regras de elegibilidade aos benefícios de aposentadoria aplicadas aos servidores públicos federais nos modelos da EC 103.

Tabela 27 - Fluxo de Caixa do Plano Financeiro resumido – Simulação II

Ano	SITUAÇÃO ATUAL	CENÁRIO PEC 14%		CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA	
	Complemento Tesouro Municipal	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente
2020	1.974.928,79	844.880,82	-1.130.047,97	2.055.281,12	80.352,33
2021	4.088.201,55	1.507.201,59	-2.580.999,96	2.696.708,14	-1.391.493,41
2022	5.439.155,68	4.279.407,65	-1.159.748,03	5.386.448,96	-52.706,72
2023	7.769.949,73	5.426.824,34	-2.343.125,39	6.497.343,95	-1.272.605,78
2024	9.827.670,75	6.675.212,54	-3.152.458,21	7.706.856,87	-2.120.813,88
2025	11.647.412,05	8.206.256,94	-3.441.155,11	9.190.742,75	-2.456.669,30
2026	16.468.625,63	9.722.891,36	-6.745.734,28	10.660.928,93	-5.807.696,70
2027	32.855.222,60	3.906.280,77	-28.948.941,82	15.292.952,20	-17.562.270,40
2028	37.810.887,22	25.960.400,43	-11.850.486,80	27.632.689,10	-10.178.198,12
2029	42.476.957,99	29.697.921,22	-12.779.036,76	31.252.507,12	-11.224.450,87
2030	46.128.197,69	32.993.720,55	-13.134.477,14	34.442.884,47	-11.685.313,22
2031	50.156.411,12	35.697.961,38	-14.458.449,74	37.056.373,01	-13.100.038,12
2032	52.763.816,91	38.684.407,90	-14.079.409,01	39.941.103,08	-12.822.713,83
2033	56.696.543,83	41.660.827,97	-15.035.715,86	42.814.233,03	-13.882.310,80
2034	59.587.576,28	44.842.914,22	-14.744.662,06	45.885.593,81	-13.701.982,47
2035	62.729.026,51	47.433.003,82	-15.296.022,69	48.377.337,76	-14.351.688,75
2036	65.411.655,35	50.063.474,48	-15.348.180,86	50.906.425,40	-14.505.229,95
2037	67.473.934,79	52.464.594,59	-15.009.340,20	53.209.097,28	-14.264.837,50
2038	69.499.958,20	54.824.505,66	-14.675.452,54	55.471.854,88	-14.028.103,32
2039	70.849.983,64	56.566.429,32	-14.283.554,32	57.129.250,46	-13.720.733,18
2040	71.413.363,64	57.916.717,69	-13.496.645,95	58.404.962,02	-13.008.401,62
2041	71.686.355,76	58.695.737,00	-12.990.618,76	59.121.917,30	-12.564.438,45
2042	71.826.180,30	59.581.766,46	-12.244.413,84	59.936.433,54	-11.889.746,76
2043	71.104.427,78	60.030.300,50	-11.074.127,29	60.323.191,02	-10.781.236,76
2044	70.123.035,21	60.049.126,86	-10.073.908,35	60.289.959,86	-9.833.075,35
2045	68.797.360,48	60.217.215,73	-8.580.144,75	60.397.499,38	-8.399.861,10

Ano	SITUAÇÃO ATUAL	CENÁRIO PEC 14%		CENÁRIO PEC ALÍQUOTA PROGRESSIVA	
	Complemento Tesouro Municipal	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente
2046	67.259.229,49	59.494.200,28	-7.765.029,21	59.636.545,95	-7.622.683,54
2047	65.436.331,00	58.896.308,41	-6.540.022,59	58.992.359,67	-6.443.971,33
2048	63.491.304,10	58.046.494,96	-5.444.809,14	58.099.479,86	-5.391.824,24
2049	61.285.154,16	56.436.687,27	-4.848.466,89	56.467.432,32	-4.817.721,84
2050	58.844.040,10	54.829.921,38	-4.014.118,72	54.835.331,65	-4.008.708,45
2051	56.260.834,08	52.695.263,01	-3.565.571,07	52.689.561,23	-3.571.272,85
2052	53.548.229,97	50.464.289,04	-3.083.940,93	50.447.946,23	-3.100.283,74
2053	50.717.579,60	47.984.750,59	-2.732.829,01	47.963.753,00	-2.753.826,60
2054	47.862.268,47	45.481.519,03	-2.380.749,44	45.454.554,69	-2.407.713,78
2055	44.943.630,36	43.041.303,12	-1.902.327,23	43.003.736,87	-1.939.893,49
2056	42.004.230,82	40.297.746,38	-1.706.484,44	40.260.636,40	-1.743.594,41
2057	39.055.179,80	37.489.339,01	-1.565.840,80	37.454.781,72	-1.600.398,09
2058	36.124.061,43	34.695.571,26	-1.428.490,17	34.663.566,79	-1.460.494,64
2059	33.230.670,51	31.935.322,12	-1.295.348,39	31.905.851,06	-1.324.819,45
2060	30.394.622,12	29.227.381,24	-1.167.240,89	29.200.404,46	-1.194.217,66
2061	27.634.818,26	26.589.919,71	-1.044.898,55	26.565.378,93	-1.069.439,33
2062	24.968.934,90	24.039.987,66	-928.947,24	24.017.806,15	-951.128,75
2063	22.413.046,03	21.593.165,03	-819.880,99	21.573.249,64	-839.796,39
2064	19.981.053,48	19.263.004,79	-718.048,70	19.245.247,67	-735.805,81
2065	17.684.914,23	17.061.202,86	-623.711,38	17.045.482,88	-639.431,35
2066	15.534.649,85	14.997.527,54	-537.122,31	14.983.712,19	-550.937,66
2067	13.538.236,40	13.079.762,58	-458.473,82	13.067.710,44	-470.525,96
2068	11.701.123,03	11.313.340,61	-387.782,42	11.302.904,60	-398.218,43
2069	10.025.654,76	9.700.782,03	-324.872,72	9.691.813,24	-333.841,52
2070	8.510.272,72	8.240.945,31	-269.327,41	8.233.296,06	-276.976,66
2071	7.154.398,20	6.933.556,89	-220.841,32	6.927.082,99	-227.315,21
2072	5.949.800,37	5.771.304,65	-178.495,71	5.765.867,71	-183.932,65

Ano	SITUAÇÃO ATUAL	CENÁRIO PEC 14%		CENÁRIO PEC ALIQUOTA PROGRESSIVA	
	Complemento Tesouro Municipal	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente	Complemento Tesouro Municipal	Diferença situação vigente
2073	4.893.953,08	4.751.415,03	-142.538,05	4.746.884,44	-147.068,64
2074	3.949.168,81	3.838.575,58	-110.593,23	3.834.892,10	-114.276,72
2075	3.076.791,21	2.992.861,98	-83.929,23	2.990.446,91	-86.344,30
2076	2.413.116,26	2.350.391,53	-62.724,73	2.348.493,47	-64.622,78
2077	1.855.183,20	1.810.007,31	-45.175,89	1.808.536,64	-46.646,56
2078	1.407.562,07	1.375.283,31	-32.278,75	1.374.162,08	-33.399,98
2079	1.046.957,18	1.024.697,03	-22.260,15	1.023.858,77	-23.098,41
2080	757.505,24	742.740,80	-14.764,45	742.145,41	-15.359,83
2081	538.504,11	529.076,45	-9.427,67	528.658,32	-9.845,79
2082	370.854,80	365.613,00	-5.241,80	365.332,47	-5.522,33
2083	237.613,28	235.103,79	-2.509,49	234.935,52	-2.677,76
2084	156.404,99	155.074,93	-1.330,06	154.977,66	-1.427,33
2085	101.729,45	100.966,25	-763,20	100.915,40	-814,05
2086	65.657,21	65.126,54	-530,67	65.102,49	-554,71
2087	43.137,03	42.825,97	-311,06	42.815,50	-321,53
2088	28.377,35	28.132,03	-245,32	28.128,10	-249,25
2089	20.042,72	19.816,98	-225,74	19.815,25	-227,47
2090	14.565,49	14.362,73	-202,76	14.362,12	-203,37
2091	10.805,03	10.621,59	-183,44	10.621,45	-183,58
2092	8.090,36	7.928,37	-161,99	7.928,37	-161,99
2093	6.064,02	5.925,61	-138,42	5.925,61	-138,42
2094	4.438,78	4.323,46	-115,32	4.323,46	-115,32
2095	3.371,67	3.280,45	-91,22	3.280,45	-91,22



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 111/2020

Em 20 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: Encaminha APEPREM CONSULTA Nº 02.2020 referente à alíquota de contribuição previdenciária após a EC 103/2019.

Exmo. Senhor Prefeito:

Vimos, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência a APEPREM CONSULTA Nº 02.2020, de nível estadual, para utilização de todos os municípios que possuem RPPS, referente à alíquota de contribuição previdenciária após a EC 103/2019. Conforme se observa na referida consulta, esta tem como objetivo auxiliar os municípios na implementação da alíquota e elucidar a questão.

Na oportunidade, hipotecamos-lhe protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

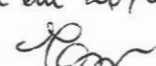

DANIEL LEANDRO BOCCARDO
SUPERINTENDENTE

Exmo. Senhor

CRISTIANO SALMEIRÃO

Excelentíssimo Prefeito Municipal de

BIRIGUI-SP.

Recebido em 20/02/2020


Elisabete Grassi Cruz
Diretora do Departamento
de Expediente
RG: 18.888.393-9

APEPREM CONSULTA Nº 002.2020

Alíquota de contribuição previdenciária após a EC 103

I – Relatório

Consulta-nos o Presidente e o Vice-Presidente da APEPREM – Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios, sobre o reflexo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especificamente quanto à necessidade de alteração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores municipais e quanto a eventual obrigatoriedade de aprovação de lei local.

Esclarece que há diversos associados enfrentando discussões jurídicas e políticas no âmbito de seus municípios, sendo que a referida consulta tem como objetivo auxiliá-los na implementação da alíquota e elucidar a questão.

II - Da alíquota de contribuição previdenciária após a promulgação da EC 103/19

A promulgação da Emenda Constitucional trouxe diversos impactos nos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais.

No que tange especificamente às alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas aos RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cumpre-nos transcrever o que dispõe o art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

“Art. 9º ...

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”

Infere-se, pelo dispositivo acima, que a alíquota dos servidores titulares de cargo efetivo, em qualquer dos entes federativos, não poderá ser a menor que o valor estabelecido para os servidores federais, excetuada apenas a hipótese do regime previdenciário não possuir déficit atuarial.

Aqui, é importante salientar que no mesmo dispositivo, no §5º, a EC 103 abarca no conceito de déficit atuarial, os RPPS que possuem o déficit efetivamente explicitado no cálculo atuarial, o déficit equacionado e a segregação de massa, extirpando qualquer alegação ou fundamento elástico que eximiria os Municípios que não possuem efetivo superávit a não observância da alíquota da União.

Previdência do Estado e Municípios

Gestão "Juntos pelo RPPS que queremos"

Triênio 2018 - 2021

Com efeito, o texto constitucional, em regra transitória aplicável até que seja editada lei federal, assim dispôs no art. 11, da Emenda Constitucional nº 103/19:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento"

Interpretados conjuntamente os dispositivos retro transcritos, chega-se à conclusão de que a alíquota de contribuição previdenciária a ser cobrada pelos entes subnacionais, não pode ser inferior à 14% (quatorze por cento).

Não obstante, a EC 103/19, ao dar nova redação ao art. 149, § 1º, da Constituição, não deixou dúvidas:

"Art. 149. ...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido"

O preceptivo acima deixa clarividente que é necessária a elaboração e ulterior aprovação de lei, do respectivo ente federativo, para que se possa majorar a alíquota de contribuição previdenciária a ser cobradas dos servidores ativos, dos aposentados, dos pensionistas e a patronal.

É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário pátrio de que a contribuição previdenciária, inclusive a dos servidores públicos, é espécie de tributo, e se sujeita às normas de Direito Tributário (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Nesse diapasão, cabe-nos explicitar a questão, citando o art. 150, I, da Constituição e o art. 9º do Código Tributário Nacional:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65"

Previdência do Estado e Municípios

Gestão "Juntos pelo RPPS que queremos"

Triênio 2018 - 2021

Não há dúvidas de que para a majoração da contribuição social dos servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município, é indispensável lei que a faça.

Tão verdade que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada do Ministério da Economia, editou a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 e estabeleceu prazo para que os entes federativos estejam em consonância com a disposição constitucional, vigorando no âmbito municipal lei própria adotando a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores federais (art. 1º, I, a).

Mister evidenciar, ainda, a teor do § 1º, do artigo 149, da Constituição, que embora os Município possam adotar a alíquota progressiva ali estabelecida, a interpretação que tem sido aplicada é que a adoção da alíquota progressiva exige uma alíquota efetiva superior a 14% (quatorze por cento), o que, ao nosso ver, seria completamente impossível pelas faixas de remuneração dos servidores municipais (embora tal situação ainda tivesse que ser confirmada em cálculo atuarial).

Sendo assim, em vista do prazo estabelecido pela Constituição (ao nosso ver a alíquota já deveria estar em vigor a partir de março/2020, seguindo a vigência da alíquota dos servidores federais), do preceito constitucional e da necessidade de observância do prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei local para que a nova alíquota entre em vigor, recomendamos ao Município a aprovação de lei local, com a máxima urgência.

3) Conclusão e recomendações finais

Diante de todo o exposto, compreendidas as matérias que regem o caso e a situação vertente nos autos, podemos concluir que a adoção da alíquota prevista na Emenda Constituição nº 103/19 e no art. 149, § 1º da Constituição deve ser precedida de lei (em observância ao princípio da legalidade).

Era o que nos cabia esclarecer, nos limites da consulta formulada.

Indaiatuba, aos 14 de fevereiro de 2020.

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo
Consultor



Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718/0001 - 80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

PARECER

Ref: Ofício ADM nº 037/2020

Consultantes: Secretário Municipal de Administração

Através do Ofício sob epígrafe, o Secretário Municipal de Administração solicita parecer jurídico quanto à legalidade da alteração da alíquota previdenciária de 11% para 14% e qual o prazo para a implantação.

A Autarquia Previdenciária do Município de Birigüi - BIRIGUIPREV, manifestou a fls. 02, encaminhou cópias de documentos, incluindo parecer da empresa de consultoria do Birigüiprev, bem como ressaltou que no cálculo atuarial de dezembro de 2019 existe recomendação do atuário sobre a questão para implantação da alíquota de 14% (doc.j).

Pois bem.

Sobre a dúvida aventada neste expediente, esclarecemos que na data de 13 de novembro de 2019, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu a Reforma da Previdência no Sistema Previdenciário Brasileiro, e disciplinou, dentre outras, a majoração da alíquota de contribuições para 14%.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019, estabelece que **"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social"**.

O parágrafo 5º do mesmo artigo ressaltava que **"Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit"**.

À vista de tais artigos, verifica-se que a Constituição apenas autoriza a alíquota progressiva - de acordo com o valor da base de contribuição nos parâmetros disciplinados no parágrafo 1º do artigo 11 da CF - caso seja demonstrado que o respectivo Regime Próprio de Previdência Social não possua deficit atuarial a ser equacionado. Caso



Prefeitura Municipal de Birigüi
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

contrário, a alíquota não poderá ser inferior àquela aplicável ao Regime Geral de Previdência.

Desta feita, o artigo 11 da EC 103/2019 disciplinou expressamente que ***"Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)"***.

Em assim sendo, constata-se que, não sendo possível a implantação da alíquota progressiva - em razão da existência de deficit atuarial a ser equacionado -, a alíquota da contribuição previdenciária será de 14 (quatorze) por cento.

Ademais, em que pese a Emenda Constitucional ter aplicação imediata, o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 (doc.j.), dispôs expressamente em seu artigo 1º que:

"Artigo 1º: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008".

✓



Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718/0001 - 80

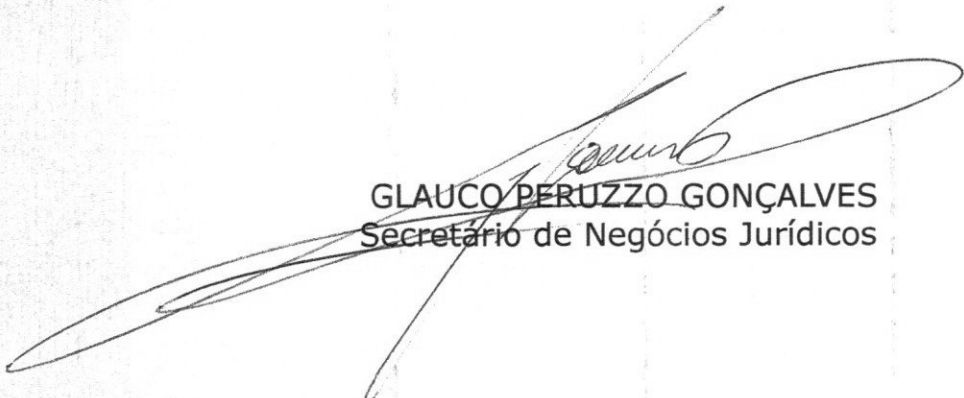
Secretaria de Negócios Jurídicos

Rua Santos Dumont nº 194 CEP: 16200-095 - Tel: (18) 3642-2504

Portanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm até 31 de julho de 2020 para adequar as alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, bem como providenciar a transferência do RPPS para o ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Era o que havíamos a informar.

Birigui, 16 de março de 2020.



GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

